

Ypiranga

1
2
d



ESTADO DO AMAZONAS

Bt. Mário Ypiranga Monteiro
Manaus Amazonas

Direitos do Amazonas

AO

TERRITORIO DO ACRE

pelo
Dr. Alceides Marrocos
Francisco Alceides da Silva Marrocos,
natural de Pernambuco

nº 152

1904

Typographia do AMAZONAS

MANAUS





Quebrados a 15 de Novembro os velhos moldes da centralisação monarchica, desde o seu primeiro momento adoptou a republica nascente a fôrma federativa, mais tarde consagrada pela Constituição de 24 de Fevereiro, cuja intangibilidade, tendo sido até bem pouco tempo um verdadeiro dogma, já conta hoje numerosos adversarios.

Não se limitou, portanto, a transformação trazida pelo advento do novo regimen a substituir o governo hereditario do imperante pelo governo temporario de presidentes electivos; trouxe-nos uma modificação muito mais radical em nossa organização interna.

Como consequencia inevitavel do facto, tivemos que assistir a uma verdadeira revolução nos dominios do direito publico, dos quaes foram banidos antigos *themas* que entendiam directamente com a extincta ordem de cousas, para que viessem tomar-lhes o passo assumptos novos e novos problemas, estreitamente ligados á actual feição do paiz.

Questões d'antes ociosas, como a de saber a quem cabe na federação a soberania ou o *jus imperii*, si aos Estados ou á União, adquiriram de chofre alta importancia, e, não obstante o tempo

decorrido, muitas d'ellas permanecem ainda em estado de perenne duvida e controversia, do que é significativo exemplo o thema referido, que talvez tenhamos de debater longamente.

Dada a radical e profunda divergencia entre a extincta e a actual ordem de cousas, salvo casos excepcionaes, nenhum subsidio nos podem fornecer para solução de taes questões os precedentes de outr'ora e a jurisprudencia e doutrinas n'elles firmadas, de modo que, ou recorremos á razão para que nos esclareça o assumpto, ou pedimos emprestado ao estrangeiro o apoio das soluções dadas em identicas emergencias.

D'ahi, porém, um grande perigo.

Por mais que uma lei se approxime de outra, e mesmo quando seja esta a sua fonte, nunca será d'ella uma traducção tão exacta que os precedentes e julgados de uma se adaptem á outra como a luva á mão, de modo que tal methodo conduz muitas vezes a grandes erros e manifestos absurdos, que se podem tornar para os povos asperrimas licções.

A melhor prova do que avançamos, offerece-nos Boutmy, quando, no seu precioso livro *Estudos de Direito Constitucional*, assignala o inconveniente de recorrer-se, no estudo do direito, ás traducções das leis estrangeiras, nas quaes é mais difficil manter em toda a sua pureza o sentido exacto do trecho a verter do que vasar de um para outro frasco uma essencia delicada sem deixar desprender-se una molécula do seu perfume.

Illustrando sua opinião, lembra o publicista citado grave contenda levantada entre o governo da França e o dos Estados-Unidos, cuja origem unica fôra a má traducção de uma palavra em nota diplomatica da chancellaria franceza.

Si consequencias tão deploraveis são entretanto de temer, quando se trata de uma versão litteral de lingua estranha, imagine-se o que não succe-

derá tratando-se de uma lei decalcada sobre outra, da qual tem o legislador o arbitrio de afastar-se quando queira, modificando os seus dispositivos ou estatuinto direito novo.

Entretanto, o espirito da lei ou o pensamento do legislador, o seu sentido litteral, as discussões havidas por occasião de sua votação, são muitas vezes desprezados *in limine* pelo interprete, e inexoravelmente sacrificados ao systema a recuanço, cujos perigos tão patentes ficaram, e, devido aos quaes, si temos algumas vezes acertado, muitas outras temos errado crassamente em materia de direito publico.

O Decreto n. 5.188 de 7 de abril do corrente anno, que separou provisoriamente o Acre do Amazonas, dando-lhe organização especial e constituindo-o territorio, bem como o Decreto legislativo n. 1.181 de 25 de fevereiro, que autorisou aquella medida (si é que os autores do ultimo não quizeram significar com a expressão territorio do Acre simplesmente os terrenos adquiridos além da linha de 10°,20') dão entre as questões do dia a nota clara das tristes consequencias a que nos pode arrastar tão funesto vezo.

Sabe o publico que pelos limites dados ao referido territorio é o Amazonas barbaramente mutilado e esbulhado de terras de que esteve e estava em mansa e pacifica posse e sobre que manteve sempre jurisdicção, que remonta, quanto a algumas d'ellas, aos seus tempos de comarca do Rio Negro.

Assim ferido em sua integridade e ameaçado em suas rendas, altamente prejudicadas pela medida arguida, não póde o Estado deixar que se ultime, sem protesto, tão rude corte, e espera sahir victorioso, não só perante a justiça do paiz, mas tambem perante o tribunal indefectivel da imprensa e da opinião publica.

Bem sabemos que a união perpetua e indissolvel que o nosso Pacto Fundamental firmou entre

os Estados e a Federação, como sensatamente nota um publicista patrio, só póde ser mantida havendo respeito reciproco entre a União e os Estados, bem como d'estes entre si; mas, tentando as vias judicarias, não quebra o Amazonas por fórma alguma aquelle respeito, cujo eclipse por parte da União esforça-se por fazer desaparecer, sem revoltas, nem violencias, appellando simplesmente para a efficacia de seus direitos, cujo emprego, segundo a lettra de velho brocardo juridico, *nemo injuriam facit*.

Na triste vicissitude a que nos vemos arrastados, não havia outro procedimento a seguir, e, por penoso que seja em taes condições o nosso dever, saberemos cumpril-o corajosamente.

Embora já se encontre hoje quem comece a contestar ás nações e aos estados a sua proclamada semelhança ou identificação com os organismos vivos, nem por isso deixa de valer a integridade territorial menos para o Estado do que a integridade do corpo para o individuo.

A nossa attitude, portanto, procurando sustar com o auxilio da lei tamanha calamidade, é não só natural, mas consequencia logica do golpe que nos fere e direito de legitima defeza, tão sagrado para as pessoas phisicas, como para as pessoas moraes.

Em artigos posteriores demonstraremos que o triste ensaio da criação do territorio do Acre, filho sem duvida da exagerada imitação da grande republica Norte-Americana, não se compadece com os principios, nem com a nossa Constituição.

II

A separação do Acre do territorio do Amazonas, sob cujo dominio permanecia quasi todo elle, excepção feita, durante o periodo revolucionario, da pequena faixa que foi theatro das luctas que ultimamente determinaram a intervenção federal, não se compadece, como fizemos sentir em artigo anterior, com o nosso Pacto Fundamental, a cujo espirito repugna, infringindo ao mesmo tempo mais de um dos seus despositivos.

Autorisada por uma lei inconstitucional, como se nos afigura evidentemente o Decreto legislativo n. 1181 de 25 de fevereiro do corrente anno, resente-se a organização do territorio acreano do vicio de sua origem, incidindo na mesma inconstitucionalidade, por ella talvez um pouco exagerada ainda.

Si, como nenhuma duvida póde hoje restar, após os brilhantes trabalhos de Ruy Barbosa, inconstitucionalidade equivale em direito publico, para o fim que collimamos, ao mesmo que nullidade, não póde prevalecer a organização referida, nem a lei que a autorisa, uma vez provada a sua antinomia com a Constituição e julgada essa pelo tribunal competente.

Vejamos, portanto, si é possivel tal prova.

Nada havendo em nossa Constituição que ex-

pressamente autorisasse a doutrina adoptada pelo Governo, que não foi aliás a mesma observada em relação aos contestados do Amapá e das Missões, procuram os partidarios da nova theoria apoiá-la nos §§ 33 e 34 do art. 34 de nossa Lei Organica, que incluem, entre as attribuições privativas do Congresso, decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União ou as leis organicas necessarias para execução completa da Constituição, declarando lacunosa a mesma Constituição quanto ao procedimento a seguir em casos como o do Acre, para que de dispositivos tão vagos pudessem concluir o que melhor lhes convinha.

Por mais commodo que seja, não passa o argumento de habil subterfugio para mascarar a verdade, visto não se dar absolutamente a apregoada lacuna.

Si o legislador constituinte, creando *por união perpetua e indissoluvél* a federação das antigas provincias, transformando-as em Estados-Unidos do Brasil, nada estatuiu sobre a criação de territorios federaes nos moldes do que hoje surge, não foi porque não previsse a possibilidade de futuras aquisições de terrenos por qualquer dos meios admittidos no direito das gentes: mas porque não lhe convinha ou não quiz quebrar a antiga uniformidade da divisão administrativa do paiz, preocupação muita justa e natural para quem conhece as vantagens do systema.

A nossa Constituição tem por fonte a Constituição Americana, sobre que foi decalcada; mas, si ao legislador constituinte da grande republica podia escapar a hypothese das aquisições figuradas, de modo a não prevel-as, deixando no bloco legislativo palpavel falha ou lacuna, já o mesmo não podia succeder em 1890 ao legislador brasileiro, que tinha deante dos olhos o colosso cuja *muquette* adoptara, e necessariamente devia saber

que, a medida que fôra alargando seus limites e adquirindo novos dominios, tivera elle precisão de crear os chamados territorios federaes, como Novo Mexico, Utah, Washington, Dakota, Arizona, Idaho, Montana, etc, quasi todos elevados a tal cathegoria antes da promulgação da Constituição Brasileira.

Em taes condições, não implica, não pôde importar uma lacuna o silencio da nossa Lei Suprema sobre materia de tanta transcendencia; mas o proposito firme da Constituinte republicana de não imitar, n'esse ponto, aos Estados-Unidos e não admittir a minima quebra da harmonia secular das antigas divisões administrativas do paiz, o que é aliás uma das principaes prescripções do direito publico.

Era isso que estava e está em nossos precedentes, em nossa indole e formação historica.

Transformação de antigas colonias da Inglaterra, onde a divisão do paiz mais parece obra do capricho que do bom senso, variando quasi sempre de moldes e denominações, não podia repugnar á America do Norte o que a tradição consagrava na Mãe Patria e nas proprias colonias, (1)—a disparidade em sua divisão territorial—o que já não se pôde dar em relação ao Brasil, affeito á uniformidade das provincias, na epocha do Imperio, e ao regimen uniforme das capitancias, no periodo colonial.

Em grande equivoco laboram, pois, os que querem emprestar á ausencia de dispositivos em nossa Constituição, no sentido que desejam, alcance di-

(1) Antes de ser definitivamente estabelecida pela Constituição de 1787 a federação dos Estados Norte-Americanos, não existia uniformidade entre as colonias inglezas que constituíram os onze Estados primitivos, regendo-se cada uma d'ellas por leis distinctas, notavelmente Massachussets e Conneticut, que tinham suas cartas ou foraes, que lhes garantiam um governo mais livre e mais democratico.

verso do que indicamos, procurando justificar por esse meio o grande attentado da mutilação do Estado.

Semelhante ausencia, é bom repetil-o mais uma vez, não importa uma lacuna, como dizem; mas, a prohibição formal da criação de territorios, em nossa patria, em detrimento do que fôra uma das preocupações do legislador.

E tanto é isso verdade que, como mais de uma vez já tivéssemos cogitado da mudança de nossa Capital, hypothese que os factos mostraram ser mais difficil de realisar que a da aquisição de territorios estrangeiros, determinou previamente o legislador que, dada a mudança, passaria o actual Districto Federal a constituir um Estado. (Constituição, art. 3.º, paragrapho unico).

E tão longe ia o odio á disparidade que hoje se quer implantar que, prevendo sabiamente que alguma das antigas provincias não lograsse organizar-se no praso para tal fim concedido, isto é, até o fim do anno de 1892, resolveu o legislador que seria ella submettida, por acto do Congresso, a um dos outros Estados (Const. Dispos. Trans. art. 2.º), quando muito mais facil fôra transformar-a provisoriamente em territorio federal, si a anomalia d'essa transformação não viesse deturpar o plano da Constituinte.

Como deante de razões tão poderosas acceitar a legitimidade da amputação em que erroneamente persevera a União?

Não; o Amazonas não a acceita, não pôde acceital-a, sem deixar que, a par uma da outra, sejam sacrificadas ao mesmo tempo a sua dignidade de Estado e a Constituição republicana.

III

Não nos admiraremos, por fórma alguma, si, batidos a cargas de logica no campo da pretensa lacuna constitucional, recorrerem os defensores officiosos do acto official a qualquer dispositivo da Constituição que, habilmente sophismado, apparente estribar o esbulho praticado pela União.

Para dissuadil-os de tal intuito e poupar-lhes caridosamente a fadiga de tão louca empreza, apressamo-nos em minar antecipadamente o terreno, de modo que não possam armar n'elle sua tenda de combate.

Quem ler detida e cuidadosamente os noventa e nove artigos do nosso Pacto Fundamental, incluidas n'esse numero as *Disposições transitorias*, verá que de todos elles, apenas o art. 34, em seus §§ 10, 16 e 31, e o art. 64, podem prestar-se ao effeito desejado.

Vejamos, pois, o que rezam :

« Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional :

« § 10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes ;

« § 16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ;

« § 31. Submitter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necesarios para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal».

« Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes ».

A nenhuma das disposições supra poderá ar-
rimar-se com segurança o acto do legislativo que
autorizou o Governo a prover administrativamente
á organização do Acre, separando-o do Amazonas,
com o pomposo titulo de territorio federal.

Si á primeira vista parece que algumas d'ellas
suffragam opinião contraria á nossa, desfaz-se
facilmente semelhante illusão, quando se medita
sobre seus termos, procurando apurar-lhes o va-
lor exacto e o sentido juridico, ou quando alguém,
conformando-se com o conselho de Bentham, para
quem as expressões da lei devem ser pesadas
como diamantes, applicar-lhes o processo do ju-
rista e philosopho londrino.

Obedecendo á ordem numerica, tomemos an-
tes de qualquer outra a primeira das disposições
citadas, visto que temos de analysal-as uma a
uma, e submettamol-a desde logo ao cadinho de-
purador da verdade.

« Compete privativamente ao Congresso Nacio-
nal, reza ella, resolver definitivamente sobre os
limites dos Estados entre si, os do Districto Fede-
ral, e os do territorio nacional com as nações li-
mitrophes.

Tomado isoladamente esse dispositivo, e consi-
derado apenas em seus proprios termos, desde
que ao Congresso fica resolver *definitivamente* sobre
os limites de que cogita o texto, póde affigurar-
se aos profanos que uma tal faculdade nenhum

entrave encontra, podendo portanto o congressista alterar, ao sabor dos seus caprichos, as fronteiras estadutarias, supprimir e retalhar os Estados, como melhor lhe pareça.

Infelizmente, para os que assim treslessem ou phantasiassem, vem dissipar toda a esperança a disciplina da hermeneutica, com o seu horror ao absurdo e cortejo de regras salvadoras.

A ninguem é dado destacar de uma lei o artigo e paragrapho que lhe convenha invocar, sem attender aos laços que o prendem aos mais ou ao proprio contexto da mesma lei.

Para bem interpretar um dispositivo qualquer, é ao elemento systematico ou cotejo do mesmo dispositivo com outros topicos da lei que deve, em primeiro logar, recorrer o jurista, a quem não é licito ignorar que, por mais claro que pareça um texto legislativo, podem alterar-lhe completamente o sentido outros textos da mesma lei, modificando-lhe em absoluto o alcance, ou emprestando-lhe significação diametralmente opposta á que os seus termos parecem traduzir,

E' precisamente o que ocorre na nossa hypothese.

« Compete privativamente ao Congresso Nacional, consagra textualmente o paragrapho que estudamos, e que mais uma vez transcrevemos na integra, resolver *definitivamente* sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.

O adverbio *definitivamente* no texto empregado torna-se de grande auxilio para o interprete, visto que, em direito, poucas vezes se facultará a um poder resolver *definitivamente* um assumpto, sem conceder-se a outro que o resolva antes de modo *não definitivo*.

No caso vigente verifica-se o facto em todo seu rigor.

Estatue a Constituição logo em seu art. 4.º :

« Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional ».

Algumas paginas mais adeante dispõe ainda a mesma Constituição, em seu art. 48, § 16 :

« Compete privativamente ao Presidente da Republica entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65 (ajustes e convenções sem caracter politico), submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso ».

Vincula-se a ambas essas disposições a faculdade, concedida ao Congresso, de resolver definitivamente sobre limites, não lhe cabendo iniciativa, nem outro procedimento em tal materia que não seja outorgar ou negar o seu *referendum* aos ajustes, convenções e tratados celebrados pelo executivo, e approvar ou regeitar a incorporação, subdivisão, annexação dos Estados uns aos outros, e modificações de suas fronteiras.

Ha entretanto ainda a notar que a alludida faculdade, além de restricta como fica, pelos textos citados, é, a mais, privativa do Congresso, e não póde ser portanto delegada ao Governo, desde que a Constituição lhe emprestou aquelle character, e hoje é ponto incontroverso em direito publico que o mandato de deputado é a propria Constituição, como ensina Laboulaye, tendo apenas o mandatario um poder subalterno e derivado (Ruy Barbosa. *Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo*, p. 28), que não póde ser excedido, com violação de qualquer prescripção constitucional.

« A Constituição, dizia Paterson em 1795, é a lei suprema; sua dignidade prevalece sobre a da legislatura; só a autoridade, que a fez, poderá mudal-a; o poder legislativo é creatura da Constituição; deve á Constituição o existir; recebe os seus poderes da Constituição; e, pois, si os actos d'elles não se conformam com ella, são nullos.

IV

No desempenho da ardua missão que nos propuzemos, procurando analysar uma a uma as prescripções constitucionaes que apparentem justificar o acto do Governo, em relação ao territorio do Acre, cumpre-nos hoje discorrer sobre o § 16 do art. 34 da Constituição, que assim se expressa :

« Compete privativamente ao Congresso Nacional adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ».

Não contestaremos que o estabelecimento do regimen de que cogita a disposição constitucional, exceda á competencia dos Estados, sendo portanto digna de todo o louvor a previsão da Constituinte, quando o attribuiu á União, visto tratar-se de assumpto intimamente ligado ao destino nacional, como é a segurança do paiz e de sua paz externa, sobre as quaes tem a nação o direito e o dever de velar.

« As fronteiras, escreve um dos commentadores da nossa Lei Suprema, apesar de acharem-se encravadas no territorio dos Estados. deviam ficar, como effectivamente ficaram, sob a vigilancia patriótica da União.

« Pelas fronteiras é que a Republica póde ser mais promptamente invadida, e n'ellas exactamente é mais facil surgirem de um momento para

outro questões capazes de pôr em perigo a paz e a independencia da patria ». (Aristides Milton. *A Constituição do Brazil*, pag. 145).

Tomando em consideração tão sensatas razões, mais de uma constituição de paizes federados consagraram, antes da nossa, o principio que adoptamos, notadamente a Constituição Argentina, que, em seu art. 67, § 15, attribue ao Congresso a faculdade de prover a segurança das fronteiras, que é, em resumo, o que entre nós traduz o dispositivo constitucional.

Por legitima, porém, que seja, em these, a concessão de semelhante faculdade ao Congresso, não se segue que seja legitima a subdelegação d'essa faculdade ao Presidente da Republica, nem o que esse tem praticado em relação ao Acre.

Na technica juridica, como na linguagem vulgar, não pôde ter o abuso a mesma significação que o uso, cujos limites força arbitrariamente, dilatando por tal fórma o campo de sua acção, que a lei cohibe rigorosamente o primeiro, onde permite o segundo.

Verdadeiro abuso é, entretanto, tudo o que se tem praticado em materia que tanto discernimento exigia e sobre a qual se tem feito accumular todas as razões que, por qualquer fórma poderiam concorrer para nullidade do acto da mutilação do Estado, como vamos demonstrar, discorrendo succintamente sobre algumas das mesmas razões.

Ao dispositivo constitucional de que nas presentes linhas nos occupamos, se adaptam hermeticamente todas as ponderações que hontem fizemos sobre outro paragrapho do artigo a que pertence, não só em relação a ser a faculdade de que cogita privativa do Congresso, como tambem em relação á necessidade de sua interpretação systematica, fazendo-se a sua acareação com as mais disposições que possam esclarecel-o e fixar-lhe o sentido.

Subdelegação de um poder privativamente concedido ao Congresso, é inconstitucional e nullo o Decreto n. 1181 de 25 de fevereiro do corrente anno, como inconstitucional e nullo é tudo que sobre elle tenha sido edificado.

Conforme anteriormente fizemos sentir, nos Estados-Unidos, na Argentina, no Brasil e alguns paizes mais que optaram pela fórma federativa, consagrando-a em uma Constituição escripta, o mandato legislativo é um mandato subalterno e reservado, é um mandato limitado, cujas fronteiras se acham rigorosamente traçadas na Constituição, que, declarando privativo do Congresso o poder que o Decreto citado procurou transferir ao Presidente da Republica, prohibe, emprestando-lhe tal character, o seu commettimento a terceiro, visto que é corrente em direito que não se subdelegam poderes cujo substabelecimento foi prohibido, ou que tenham sido concedidos *privativamente*, isto é, com a clausula de que só o mandatario directo possa em pessoa d'elles usar, que é afinal a traducção adequada do adverbio empregado.

Insubsistente e nulla por esse lado, a organização acreana não o é menos por não encontrar na Lei Suprema da nossa nacionalidade um só artigo que consagre semelhante atten'ado, e, mais uma vez affirmamol-o, não póde achar na letra do § 16 do art. 34 a filiação que presume.

Por muito que pareça significar a locução da lei—« adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras »—submettida á acareação obrigatoria com outros textos constitucionaes, o seu alcance terá de amesquinhar-se fatalmente até entrar nos moldes traçados pelos mesmos textos.

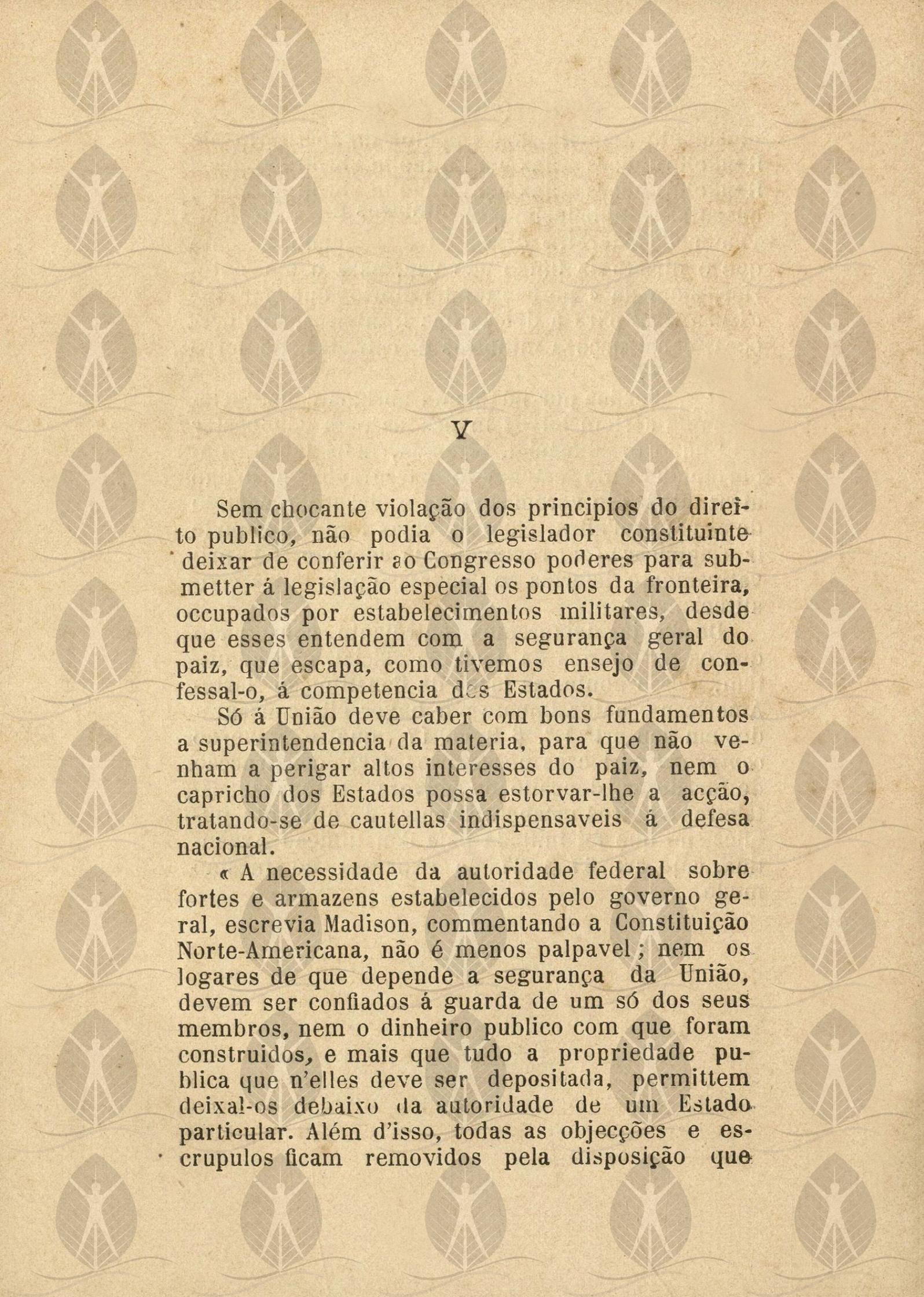
Queremos referir-nos, alludindo a outros dispositivos cujo cotejo reclamamos, ao art. 34 § 31 e art. 64 do nosso Codigo Fundamental.

Pelo primeiro ver-se-á que o regimen a que se refere o poder concedido ao Congresso, diz sim-

plesmente respeito aos « pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal, » deixando o segundo assente que o direito da União não vae, para o fim anterior, além da « porção do territorio que for *indispensavel* para a defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes ».

Classificados por nós como abrigos constitucionaes que seriam talvez invocados para cohonestar o esbulho presidencial, teremos, mais tarde, oportunidade de estudar o paragrapho e artigo atraz citados, e veremos então o alcance e sentido de cada um d'elles, além de cujas forças não póde ir a applicação do regimen cuja adopção foi privativamente deferida ao Congresso pela lettra constitucional.

Desde já deixaremos entretanto consignado que os partidarios da doutrina official, não admittem, n'esse ponto, as luzes da Constituição Norte-Americana, naturalmente por haver ella consagrado, em seu art. 1.º, § 8, n. 17, que o governo *comprará* os locaes necessarios para construcção de fortalezas, deposito de polvora, arsenaes, estaleiros e outros estabelecimentos de utilidade publica, no que foi imitada pela Constituição Argentina, cujo art. 67 § 27 se expressa do mesmo modo.



V

Sem chocante violação dos principios do direito publico, não podia o legislador constituinte deixar de conferir ao Congresso poderes para submeter á legislação especial os pontos da fronteira, occupados por estabelecimentos militares, desde que esses entendem com a segurança geral do paiz, que escapa, como tivemos ensejo de confessal-o, á competencia dos Estados.

Só á União deve caber com bons fundamentos a superintendencia da materia, para que não venham a perigar altos interesses do paiz, nem o capricho dos Estados possa estorvar-lhe a acção, tratando-se de cautellas indispensaveis á defesa nacional.

« A necessidade da autoridade federal sobre fortes e armazens estabelecidos pelo governo geral, escrevia Madison, commentando a Constituição Norte-Americana, não é menos palpavel; nem os logares de que depende a segurança da União, devem ser confiados á guarda de um só dos seus membros, nem o dinheiro publico com que foram construidos, e mais que tudo a propriedade publica que n'elles deve ser depositada, permitem deixal-os debaixo da autoridade de um Estado particular. Além d'isso, todas as objecções e escrúpulos ficam removidos pela disposição que

exige o consentimento dos Estados interessados para qualquer estabelecimento d'esta natureza ». (Federalist, cap. 43, n. 2 in fine).

Não se afastou muito d'esses principios o legislador da Republica, que procurou cumprir, em parte, o seu dever, incluindo entre os diversos paragraphos do art. 34 de nossa Constituição o n. 31, objecto das presentes linhas, que assim se expressa :

« Compete privativamente ao Congresso Nacional *submitter* á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal ».

Como quasi tudo o que se lê no nosso Codigo Politico, inspirou-se o dispositivo transcripto em texto identico da Constituição Americana (art. 1.º, secção 8.ª, n. 17), havendo entretanto a lastimar que lá se exija que o Governo *compre* os logares de que necessita, reclamando-se ainda *consentimento da legislatura do Estado* a que pertencerem, enquanto, entre nós, obrigou-se o dispositivo a inteiro silencio sobre os meios empregados para taes aquisições, com o intuito de, mascarando-se a contradição chocante entre a nossa lei e aquella que a inspirou, estabelecer-se depois no art. 64 que, « fica pertencendo á União a porção de territorio que fôr indispensavel para defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes ».

Nenhuma censura cabe, portanto, no dominio puro da theoria, á previsão do legislador deferindo ao Congresso a faculdade de *submitter* á legislação especial as fortalezas e estabelecimentos militares de nossas fronteiras ; mas, já não succede o mesmo quanto ao meio de aquisição dos pontos pelos mesmos occupados, altamente lesivo dos interesses dos Estados, que são tão sagrados quanto os da União.

Si ha, no regimen federativo, direitos que não podem deixar de ser attribuidos á União, sob pena de constante perigo para ella e deturpação dos moldes do systema, outros ha que só aos Estados podem competir, resultando da sua ausencia consequencias não menos funestas para elles.

A simples denominação de Estado implica a idéa de autonomia que, por sua vez, envolve o conceito de uns tantos direitos, sem os quaes é ella tão impossivel como o movimento ao individuo amarrado de pés e mãos.

No numero d'esses direitos estão o dominio sobre o proprio territorio e a sua livre administração, sem os entraves de toda acção federal que não seja pelo Estado consentida de modo expresso pela cessão ou venda de terrenos, com approvação das assembléas estadauaes.

Collidindo, n'esse campo, direitos da União e do Estado, não devia a resolução do conflicto ser deixada inteiramente ao arbitrio de uma só das partes, mas ao mutuo accordo de ambas.

Tentando escusar o dislate constitucional, argumentam alguns commentadores com a disparidade dos modos pelos quaes se formaram as duas federações:—a americana, nascida da reunião de Estados d'antes confederados e, portanto, verdadeiramente soberanos, que defenderam encarniçadamente suas prerogativas, cedendo apenas onde não podiam deixar de fazel-o; a nossa, constituída pelas antigas provincias do Imperio, que nada reclamaram e acceitaram, como esmola, o pouco que lhes quizeram dar.

Não acceitamos a explicação, tendo para isso ponderosissimos motivos.

Pensamos com o dr. Gabriel Ferreira, quando, no Congresso Juridico Americano, discutindo a questão da supremacia da União sobre os Estados, assim discorria:

« Em favor da supremacia exclusiva da União

ha quem argumente dizendo que as antigas provincias do regimen do Imperio viveram sempre sujeitas ao poder central, e agora convertidas em Estados não podem pretender uma independencia que nunca tiveram; mas é evidente que as condições existenciaes do Imperio não podem fornecer elementos para soluções de questões emergentes do regimen federativo, e se pudessem, não seria o direito dos Estados que primeiro se havia de pôr em duvida, mas a legitimidade das proprias instituições republicanas.

« Prestando seu assentimento ao facto que destruiu a organização politica então existente, a Nação reivindicou a plena posse de sua soberania, que outra cousa não era senão a expressão total do poder inherente ás diversas circumscripções chamadas provincias, cuja manifestação foi o titulo de legitimidade com que se legalizou a nova situação do paiz pela instituição do Governo Provisorio.

« Cada provincia, que desde logo se chamou Estado, collaborou directa e effectivamente na obra da reconstrucção do paiz como entidade independente e distincta, concentrando em si a porção de soberania correspondente á somma de direitos e interesses pertencentes ao seu patrimonio particular, que entrou para o acervo da communhão nacional, conservando os seus caracteristicos e attributos proprios.

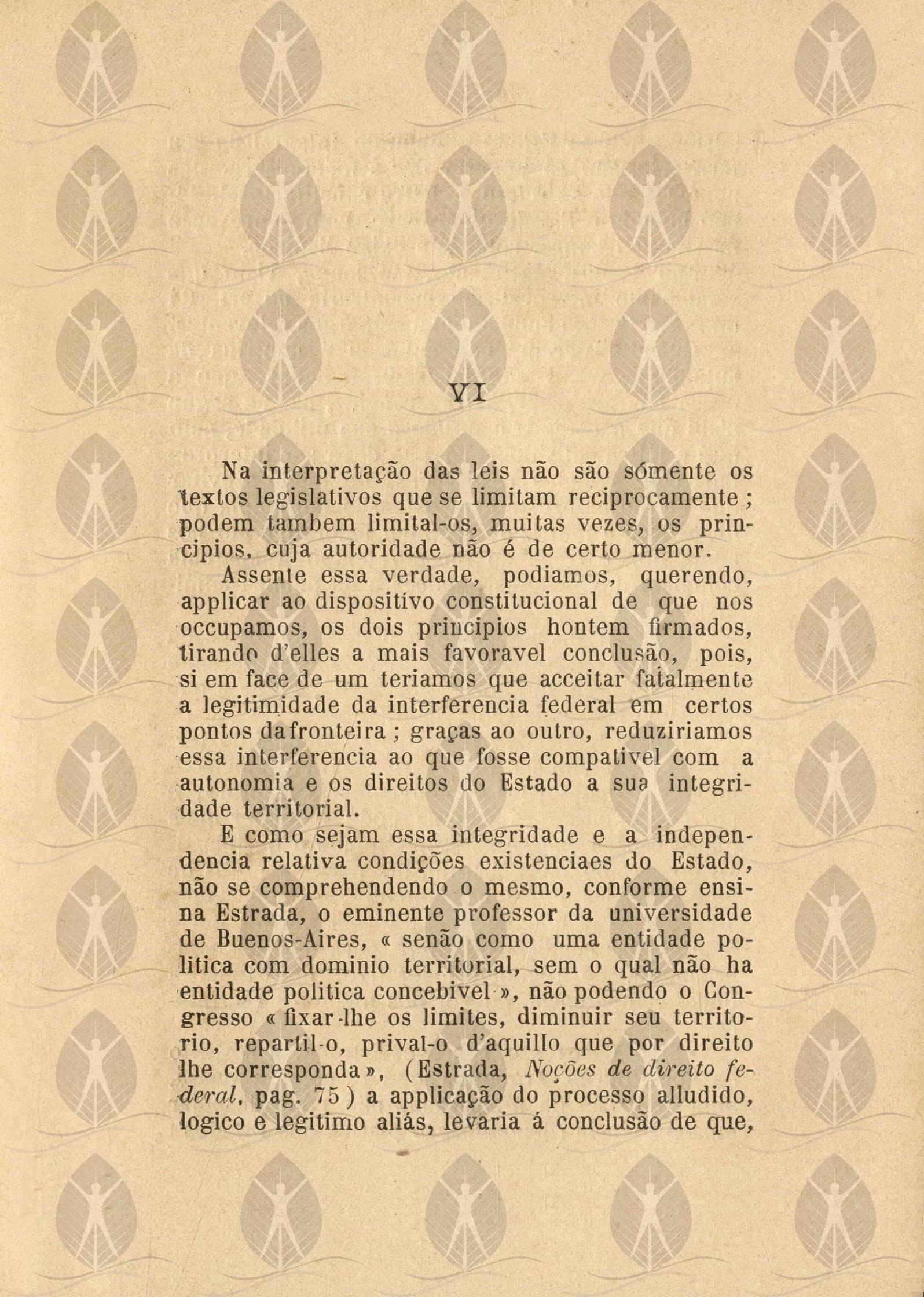
« Foram ellas que por meio de seus representantes se reuniram em Congresso Constituinte; de seu querer e dos seus votos dependiam as condições da nova organização politica da nação, e preferindo a fórmula de governo federativo, como podiam ter preferido o da republica unitaria, era-lhes licito crear os órgãos que entendessem, dispol-os como achassem conveniente e definir as relações que deviam existir em seu funcionamento.

normal, como parecesse melhor ». *Actas do Congresso Juridico Americano*, vol. I, pag. 87).

Accresce ainda que as provincias tinham sido elevadas á cathegoria de Estados pelo art. 2.º do decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889, de modo que, muito antes da reunião da Constituinte, tinham modificado em potencia e em acto as suas antigas condições de vida, havendo tambem a notar que outras federações ha, vindas de governos unitarios, que consagraram todavia a mesma disposição da Constituição Americana.

Censuravel on não, é entretanto lei o que, sobre a materia estatuio o mesmo legislador, restando sómente vêr, á luz dos principios firmados, a significação e valor do texto legislativo.

Longo, porém, como vae o presente, só em outro artigo poderemos fazel-o.



VI

Na interpretação das leis não são sómente os textos legislativos que se limitam reciprocamente ; podem também limital-os, muitas vezes, os principios, cuja autoridade não é de certo menor.

Assente essa verdade, podíamos, querendo, applicar ao dispositivo constitucional de que nos occupamos, os dois principios hontem firmados, tirando d'elles a mais favoravel conclusão, pois, si em face de um teríamos que acceitar fatalmente a legitimidade da interferencia federal em certos pontos da fronteira ; graças ao outro, reduziríamos essa interferencia ao que fosse compativel com a autonomia e os direitos do Estado a sua integridade territorial.

E como sejam essa integridade e a independencia relativa condições existenciaes do Estado, não se comprehendendo o mesmo, conforme ensina Estrada, o eminente professor da universidade de Buenos-Aires, « senão como uma entidade politica com dominio territorial, sem o qual não ha entidade politica concebivel », não podendo o Congresso « fixar-lhe os limites, diminuir seu territorio, repartil-o, privar-o d'aquillo que por direito lhe corresponda », (Estrada, *Noções de direito federal*, pag. 75) a applicação do processo alludido, logico e legitimo aliás, levaria á conclusão de que,

pertencendo ao Estado o dominio integral do seu territorio, não se poderia dar a federalisação dos pontos a que se refere a letra constitucional, senão quando o Estado os cedesse, com approvação da sua legislatura, conforme exige Madison.

Não vamos, entretanto, tão longe, visto que semelhante interpretação encontraria no art. 64 do nosso Codigo Fundamental embargos relevantes.

Quando, porem, não autorise a doutrina da autonomia do Estado falsidade tamanha, que a nossa boa fé é a primeira a repellir, não se segue d'ahi que não tenha comtudo a sua utilidade, nem que a letra constitucional não deva ser interpretada com grandes restricções, de modo a evitar que se lhe empreste uma extensão tão ampla que despedace a matriz do regimen federativo por nós adoptado, e traga ao mesmo tempo a anarchia completa dos poderes publicos e da publica administração.

Si assim é, não pode a disposição invocada cohonestar o acto do executivo, desmembrando do Estado area territorial tão vasta, como a que o mesmo acto quiz federalisar.

O texto legislativo refere-se « a pontos do territorio da Republica necesarios para estabelecimentos e instituições de conveniencia federal », e por taes expressões não se póde entender mais que o espaço *indispensavel*, segundo o qualificativo do art. 64 da Constituição, para as obras de taes arsenaes e estabelecimentos, e nunca uma area tão vasta que se possa tornar um territorio federal, nas condições do Acre, para cujo desmembramento, no regimen federativo, não tinha a União competencia, ao vêr dos melhores escriptores.

« Si o Congresso, escreve Estrada, a respeito da Constituição Argentina que é, como a nossa, uma imitação da Americana, não póde despojar uma provincia (denominação platina dos Estados)

do seu territorio para crear outra provincia ou cedel-o a outra, não pode tão pouco, porque seria absurdo suppol-o, despojar uma provincia de uma porção do seu territorio para crear territorio nacional sob sua immediata jurisdicção.» (*Obra cit.*, pag. 76).

Não diverge da platina a doutrina americana, onde os territorios têm provindo do repositorio dos terrenos dos indios ou de terrenos conquistados ou comprados pela União.

Ponto, que é, como vimos, o vocabulo da lei, não tem em geometria dimensões, e transportado para a linguagem commum, mantem a idéia de uma pequenez relativa, inesimo quando designe um sitio, um local ou uma situação.

Traduzir de outra forma o dispositivo constitucional, cohonestando por elle o acto do governo, é cabir no pelago dos absurdos.

O territorio do Acre, segundo confessa o sr. Barão do Rio Branco, em sua *Exposição de motivos*, conta 142.900 metros quadrados, não incluídos os 48.100 reconhecidamente bolivianos, abrangendo uma zona maior que qualquer dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catharina, ainda conforme confissão do illustre titular, de modo que, si a expressão constitucional autorisasse a federalisação de tamanha extensão, autorisaria, *ipso facto*, a absorpção de todos aquelles Estados, a pretexto de alguma instituição de conveniencia federal ou necessidade de alguma fortaleza ou arsenal.

Melhor ainda, como o esbulho deu-se apenas em uma de nossas fronteiras e sob o inesimo pretexto podia repetir-se em outras, póde o confisco federal ser triplicado ou quadruplicado, avantajando-se então a sua área ao Rio Grande do Sul, Paraná, S. Paulo, Bahia, Maranhão e Piauhy, de

maneira que só Matto Grosso, Pará, Goyaz e Minas Geraes escapariam ao perigo de uma federalisação total.

Abstraiamos, porém, dessas considerações e vejamos qual o sentido que ao dispositivo em questão pôde emprestar algum texto constitucional, que a elle se ligue.

Em taes condições, ha no nosso Codigo Politico o art. 64, que attribue aos Estados o dominio das minas e de toda sua extensão territorial, «cabendo á União somente a porção de territorio que fôr *indispensavel* para defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.»

Nada mais eloquente que o qualificativo—*indispensavel*—mas o seu sentido exacto deve ser fixado quando nos occuparmos do artigo que delle fez uzo.

Limitar-nos-émos, pois, para terminar hoje, a lembrar que, quando não prevalecesse o que deixamos escripto, não seria por isso mais legitima, em face do paragrapho analysado, a organização acreana, visto ser tambem privativa a faculdade nelle conferida ao Congresso, que, só pôdendo ser subdelegada inconstitucionalmente, annulla o decreto que autorisou aquella organização, acarretando, por sua vez, a nullidade da mesma.

VII

Enfrentemos hoje o art. 64 da Constituição, ultimo dispositivo que destacamos como susceptivel de ser invocado em auxilio do esbulho presidencial, ao qual, entretanto nada favorece.

«Pertencem aos Estados, reza elle, as minas e terras devolutas situadas nos respectivos territorios, cabendo á União somente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defeza das fronteiras, fortificações, construcção militares e estradas de ferro federaes.»

Prende-se, pelo seu objecto, a segunda parte desse artigo aos §§ 16 e 31 do art. 34, anteriormente estudados, sobre cujo sentido lança intensissima luz, desfazendo qualquer duvida que por ventura restasse sobre a irreconciliabilidade dos mesmos paragraphos com os actos do Governo e do Congresso.

Não se trata aqui de uma discriminação propriamente dita da competencia dos poderes, cuja subdelegação tenha sido interdicta, determinando a nullidade de tudo que não fôr pelo proprio mandatario praticado; mas, pode-se chegar facil e indirectamente ao mesmo resultado, acareando a letra do texto com os §§ 16 e 31 do art. 34, acima citados, visto que attribuem elles privativamente ao Congresso adoptar o regimen conve-

niente e submeter á legislação especial a porção de territorio distribuida á União pelo dispositivo de que nos occupamos.

E talvez seja essa a unica invocação que dos mesmos paragraphos tenhamos hoje a fazer, visto que de pouco auxilio nos serão elles para esclarecer o sentido da disposição que vamos interpretar, que é, ao contrario, quem deve esclarecel-os.

Não nos arreceiamos, entretanto, que os termos da dita disposição nos deixem mal.

Segundo elles, ficando aos Estados o dominio pleno de seus territorios, só cabe á União a porção destes que fôr *indispensavel* para defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Pelas expressões—*porção de territorio indispensavel*—não se póde comprehender mais do que o espaço occupado ou que deve ser effectivamente occupado por obras militares, não só porque o mais é perfeitamente *dispensavel*, como tambem porque o costume, que é, como sabemos, excellento elemento em materia de interpretação, não autorisa outra doutrina.

A União possui nesta capital, como em outras cidades, alfandegas, delegacias fiscaes, correios, tribunaes judiciarios, quartéis, fortalezas, arsenaes, portos, estaleiros, etc., e nunca ninguem pretendeu que lhe assistisse por isso o direito de federalisar qualquer dessas cidades, não se dando ao seu dominio limites mais amplos que o espaço materialmente occupado por qualquer desses estabelecimentos.

Nos proprios tempos do Imperio, em que eram quasi ociosas essas questões, visto a centralisação permittir a acção do governo geral, do qual eram os presidentes meros delegados, de um a outro extremo do paiz, não mandava a lei reservar nas fronteiras mais de dez leguas, a

pretexto de defeza nacional, como se póde vér do art. 1.º da lei n. 601 de 1850 e arts. 82 a 86 do decr. n. 1318 de 30 de janeiro de 1854, que A. Milton pretende que não tenham sido revogados nessa parte, embora labore em lastimavel equivoco, como havemos de provar.

Não conhecemos gymnastica de logica que, dada a transformação das provincias em Estados, permita o alargamento arbitrario da faixa das fronteiras, destinada á defeza nacional, sobretudo quando, como teremos ensejo de vér, a Constituição republicana tratou de restringir e reduzir a menos de metade o terreno destinado á mesma defeza.

Em taes condições, não podemss deixar de considerar verdadeira a traducção por nós dada aos termos do texto constitucional; mas, quando alguém relucte acceital-a, chamaremos em nosso auxilio o elemento historico do referido texto, que nenhuma duvida permite sobre quanto affirmamos.

VIII

Estudado á luz do criterio historico, não ad-
mitte o art. 64 da Constituição interpretação diver-
sa da que lhe temos dado, do que é facilima a prova.

O projecto de Constituição decretado pelo
Governo Provisorio em 23 de outubro de 1890
(Dec. n. 914 A) dispunha :

«Uma lei do Congresso Nacional distribuirá
aos Estados certa extensão de terras devolutas,
demarcadas á custa d'elles, aquem da zona da
fronteira da Republica, sob a clausula de as povo-
arem e colonisarem dentro em determinado pra-
so, devolvendo-se quando esta resalva se não
cumprir, á União a propriedade cedida.»

Quasi nos mesmos termos, fôra esse artigo
redigido pela Commissão encarregada pelo Gover-
no da confecção de um esboço da Constituição,
sendo textualmente reproduzido no Projecto offi-
cialmente approved em 22 de junho de 1890
(Dec. n. 510).

A Commissão do Congresso Constituinte,
«convencida de que da autonomia reconhecida
aos Estados pelo novo regimen decorria o direito
ás terras devolutas comprehendidas dentro de
seus respectivos limites, como partes que eram
de seus territorios», (Parecer da alludida Commis-
são) opinou pelo seguinte substitutivo :

«Pertencem aos Estados as terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo somente á União as que existem nas fronteiras nacionaes *comprehendidas dentro de uma zona de cinco leguas*, e as que forem necessarias para as estradas de ferro federaes.»

Si o pensamento do Governo fôra reservar para a União as terras devolutas, com excepção das que uma lei do Congresso distribuisse aos Estados, para que não se empobrecesse a mesma União, como havia quem opinasse, o pensamento do legislador foi, desde o primeiro instante, diametralmente opposto, e, assentando que da autonomia do Estado decorria o seu direito ás terras devolutas comprehendidas em seu territorio, assim o consagrou, reservando apenas á União os terrenos de identica natureza existentes em uma zona fronteiriça de cinco leguas.

Em face desse substitutivo, não se extendia o dominio da União a toda a zona referida, recabindo sómente sobre as terras devolutas n'ella encravadas.

Não ficou ainda ahi o pensamento do legislador, que chegou, nessa materia, ás ultimas conclusões das premissas estabelecidas pela Comissão do Congresso Constituinte.

Rebatendo o argumento do empobrecimento da União, o deputado Lauro Sodré, em succinto discurso, provou que a União nada perdia com a medida a tomar, pois, pertencendo, nos tempos da monarchia, o producto da venda das terras devolutas ás provincias, tinha a União entretanto a sua propriedade, de modo que essa só vinha a perder os *onus* que subiam então a
14:000:000\$000 annuaes.

O deputado Julio de Castilhos, representante do Rio Grande do Sul, que, como Estado limitrophe teria de reconhecer o dominio da União nos terrenos devolutos comprehendidos nas cinco le-

guas do substitutivo, o que naturalmente não lhe podia convir, propoz então uma emenda, em virtude da qual ficou «cabendo sómente á União a porção de territorio que fosse indispensavel para defeza da fronteira, fortificações, etc».

E' essa emenda, alterada um pouco na redacção por proposta dos srs. F. Penna e Chaves, que passou para o corpo da Constituição, formando o seu art. 64.

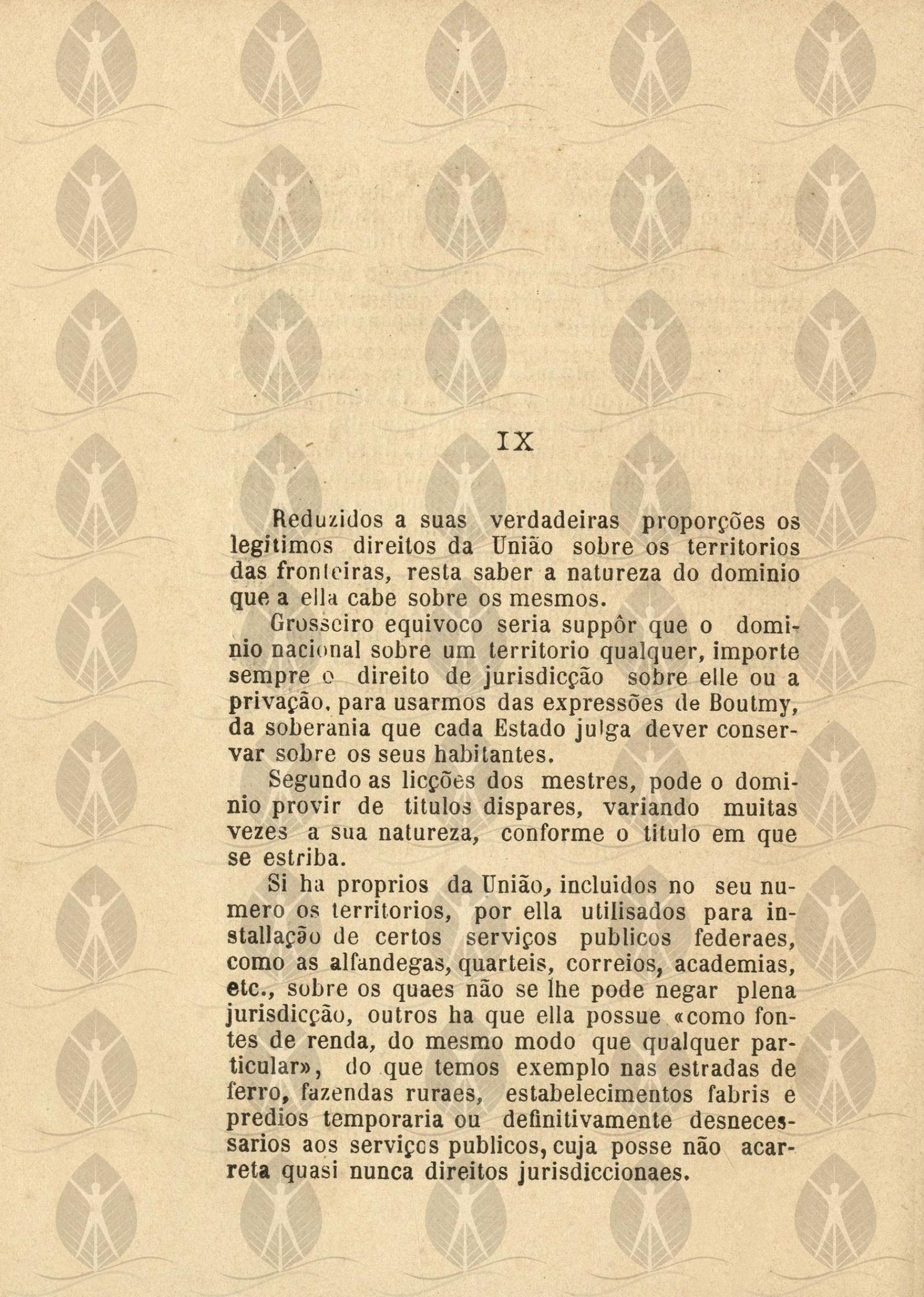
Colhe-se dos debates abertos no Congresso sobre semelhante assumpto e pareceres da Comissão do mesmo Congresso que o pensamento dos congressistas, votando o art. em questão, era reduzir ao minimo possivel a ingerencia da União no territorio dos Estados, por dois motivos capitaes, a saber: não só porque «da autonomia dos Estados decorria no novo regimen o direito dos mesmos ás terras devolutas comprehendidas dentro dos seus respectivos limites,» como tambem porque, trazendo a propriedade da União sobre taes terrenos, adstricta ella como se achava a entregar aos Estados o producto da venda das mesmas terras para fomento da viação; um onus annual de 14:000:000\$000, que ameaçava subir á 180:000:000\$000, julgou-se prudente aliviar a Nação de tal peso.

Quando hoje haja arrependimento do Congresso, não póde este emendar o acto da Constituinte, nem cassar aos Estados um dominio, cujo instrumento de transmissão é o nosso Codigo Politico, que só por uma nova Constituinte póde ser reformado.

Soffreu, portanto, maior reduccão que no substitutivo o dominio da União nas fronteiras, que reahindo, pelo mesmo substitutivo, nos terrenos devolutos comprehendidos n'uma zona de cinco leguas, ficou reduzido, por emenda, á porção *indispensavel* ás obras militares reclamadas pela defeza nacional.

Pelo dispositivo analysado vê-se, portanto, que se acham revogados a Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850 e Dec. n. 1318 de 30 de janeiro de 1854, na parte relativa a reserva de uma faixa de dez leguas na fronteira, para colonias militares, não se podendo admittir interpretação que divirja da nossa.

E, como, exceptuando o Districto Federal, os terrenos de marinha e a zona de 14.400 kilometros quadrados, reservados, no planalto central da Republica, para estabelecimento da futura Capital Federal (Const. art. 3.º), nenhum outro dominio resta á União sobre o territorio nacional além dos de que trata o artigo em questão, claro é que a adopção do regimen conveniente á segurança das fronteiras e o estabelecimento de legislação especial de que tratam os §§ 16 e 31 do art. 34, só a taes terrenos se podem referir, não podendo tambem ser invocado em auxilio do acto do Governo e Decreto legislativo que o auctorizou.



IX

Reduzidos a suas verdadeiras proporções os legitimos direitos da União sobre os territorios das fronteiras, resta saber a natureza do dominio que a ella cabe sobre os mesmos.

Grossciro equivoco seria suppôr que o dominio nacional sobre um territorio qualquer, importe sempre o direito de jurisdicção sobre elle ou a privação, para usarmos das expressões de Boutmy, da soberania que cada Estado julga dever conservar sobre os seus habitantes.

Segundo as licções dos mestres, pode o dominio provir de titulos dispaes, variando muitas vezes a sua natureza, conforme o titulo em que se estriba.

Si ha proprios da União, incluidos no seu numero os territorios, por ella utilizados para installação de certos serviços publicos federaes, como as alfandegas, quarteis, correios, academias, etc., sobre os quaes não se lhe pode negar plena jurisdicção, outros ha que ella possue «como fontes de renda, do mesmo modo que qualquer particular», do que temos exemplo nas estradas de ferro, fazendas ruraes, estabelecimentos fabris e predios temporaria ou definitivamente desnecessarios aos serviços publicos, cuja posse não acarreta quasi nunca direitos jurisdiccioaes.

Ha aqui no Amazonas as fazendas de gado do Rio Branco, pertencentes á União, sem que a sua propriedade exclua entretanto a jurisdicção do Estado, alli admittida.

Nada veda tambem que uma nação adquira de particulares uma propriedade qualquer, sita em territorio estrangeiro, o que não lhe dá entretanto, direito a procurar forral-a á soberania do paiz, dentro de cujos limites se ache ella encravada.

Grande differença medeia, pois, entre o dominio da União, em um e outro caso, cumprindo distinguir sempre o que chamaremos dominio a titulo de soberania do mesmo privado ou particular do Estado.

De qual dos dois cogitará o dispositivo constitucional que reserva á União a porção do territorio das fronteiras indispensavel para trabalhos de fortificações e outros estabelecimentos bellicos?

Si attendessemos simplesmente ao que parece querer indicar, á primeira vista, a lettra dos §§ 16 e 31 do art. 34 da Constituição, deferindo privativamente ao Congresso as faculdades de adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras e submeter á legislação especial os pontos do territorio da Republica, necessarios para obras militares, só por um lado seria licita a opção—o do dominio a titulo de soberania.

Não se póde, comtudo, ser tão categorico, quando se reflecta que, devendo ser pesadas as palavras pelas leis empregadas, nem sempre se lhes encontra o peso que se suppunha.

No caso vertente, vamos ter do facto mais um exemplo.

Tanto pelo Projecto de Constituição da Commissão do Governo Provisorio, como pelos dois Projectos pelo mesmo Governo decretados, somente certa extensão de terras devolutas, demarcadas á custa dos Estados, aquem da zona da fronteira, passaria a pertencer aos mesmos, sob

a condição de os povoarem e colonisarem dentro de um prazo determinado, ficando á União a propriedade de tudo o mais.

Pela partilha leonina projectada, muito maior que o dos Estados seria naturalmente o dominio da União, que, em taes condições, não podia importar a exclusão da soberania estadutaria, visto que as antigas provincias tinham sido elevadas á categoria de Estados, conservando os mesmos limites do tempo do Imperio.

Sabemos que a Constituinte não se conformou com pretensão tão descabida, reduzindo o dominio federal nas fronteiras ás estreitas proporções que vimos ; mas, claro, como deixamos, que para o Provisorio a posse das terras devolutas não comprehendia a jurisdicção sobre os que nellas habitassem, não temos razão alguma para crer, que amesquinhando, como amesquinhou, a propriedade da União nas fronteiras, quizesse o legislador ir além do que lhe era pedido, e incuisse no conceito de tal propriedade o direito da jurisdicção alludida.

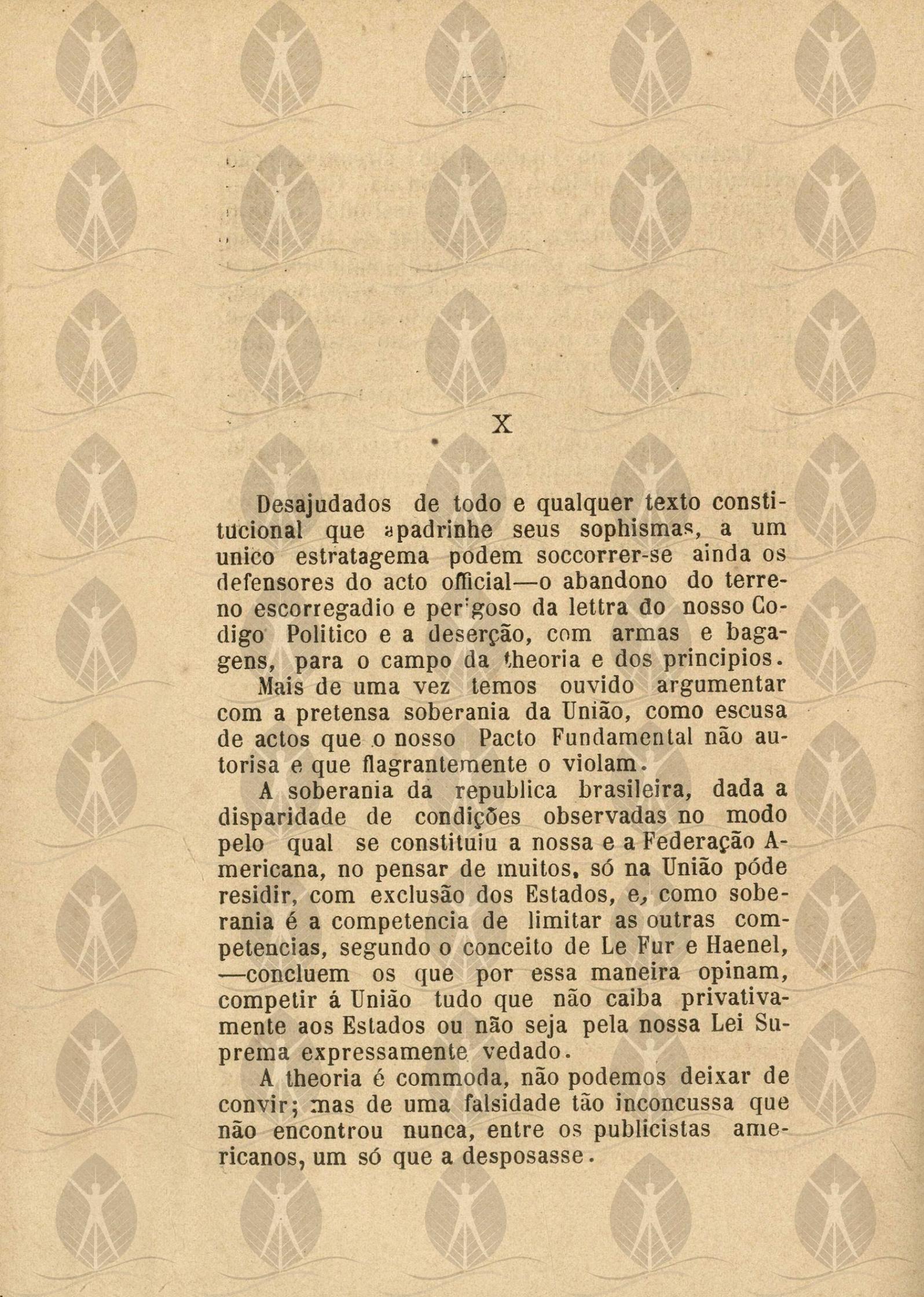
Para nós, portanto, o dominio federal não traduz alienação da soberania estadutaria, nem os termos dos §§ 16 e 31 do art. 34 da Constituição obrigam á fatalidade de uma conclusão em contrario.

O regimen a que se refere um e a legislação especial de que fala outro, podem ser um regimen e uma legislação que não contrariem os direitos do Estado, mas com elles se harmonisem.

Ha mesmo na Constituição um texto que autorisa a pensar assim, o § 30 do citado art. 34. que concede ao Congresso o poder de «legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, ensino seperior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da União.»

Tratando-se no citado § de circumscrição evidentemente sujeita á soberania da União, necessariamente teria o legislador incluído nelle o territorio da fronteira, sem cogitar da legislação *especial* de que se occupou no § seguinte, si o seu pensamento fosse equiparar o dominio que, dentro dos limites de cada Estado, se attribuisse ao poder central e o que ao mesmo cabe sobre o territorio do Districto Federal.

Alguma razão deve ter havido para o emprego do qualificativo—*especial*—, e essa razão só póde ter sido, segundo o nosso fraco modo de entender, a impossibilidade de applicar aos territorios fronteiriços a mesma legislação que ao Districto Federal, por divergirem fundamentalmente os direitos da União em um e outro caso.



X

Desajudados de todo e qualquer texto constitucional que apadrinhe seus sophismas, a um unico stratagemata podem socorrer-se ainda os defensores do acto official—o abandono do terreno escorregadio e perigoso da letra do nossoCodigo Politico e a deserção, com armas e bagagens, para o campo da theoria e dos principios.

Mais de uma vez temos ouvido argumentar com a pretensa soberania da União, como escusa de actos que o nosso Pacto Fundamental não autorisa e que flagrantemente o violam.

A soberania da republica brasileira, dada a disparidade de condições observadas no modo pelo qual se constituiu a nossa e a Federação Americana, no pensar de muitos, só na União póde residir, com exclusão dos Estados, e, como soberania é a competencia de limitar as outras competencias, segundo o conceito de Le Fur e Haenel,—concluem os que por essa maneira opinam, competir á União tudo que não caiba privativamente aos Estados ou não seja pela nossa Lei Suprema expressamente vedado.

A theoria é commoda, não podemos deixar de convir; mas de uma falsidade tão inconcussa que não encontrou nunca, entre os publicistas americanos, um só que a desposasse.

«Tão largo como foi cortado, segundo o testemunho de um mestre de direito publico. o quinhão dos Estados particulares, e tão acanhado o dos poderes federaes e principalmente o do executivo,» não se póde razoavelmente comprehender, na grande Republica, a soberania exclusiva da União, e menos ainda, a consequencia erronea entre nós tirada d'aquelle predicado, consequencia que é uma ameaça continua de invasão, pelo poder central, da esphera dos direitos dos Estados.

«Os poderes, diz Boutmy, que a Constituição não delega aos Estados-Unidos ou que não recusa aos Estados, ficam reservados especialmente aos Estados ou ao povo.» (*Estudos de Direito Const.*, pag. 99).

«A este respeito cumpre observar, diz Cooley, que tendo sido este texto elaborado no intuito de estabelecer um governo nacional, é regra de interpretação consagrada que, as limitações impostas aos poderes do governo, não visam senão o governo da União, excepto quando os Estados são expressamente mencionados.» (*On Const. limitations*, pag. 25.)

«Cumpre recordar, accressenta ainda Boutmy, para lhes determinar o alcance, que os Estados particulares se consideram, em principio, como conservando todos os direitos que não lhes são expressamente recusados.» (*Ob. cit.* pag. 101.)

Tão longe se tem levado, na grande Republica, semelhante doutrina, que os Estados não estão lá sujeitos, em casos dados, á observação dos preceitos constitucionaes.

A declaração de direitos, por exemplo, consagrada em uma emenda á Constituição, redigida, como pedia Jefferson, para *proteger ao povo*, que já *estava protegido* na mór parte dos casos contra o governo dos Estados, contra o governo federal, nem sempre obriga aos Estados, e por estabelece-

rem as suas emendas n. 6 e 7 o julgamento pelo jury, não se infere d'ahi que tal garantia seja assegurada aos cidadãos de todos os Estados e que nenhuma lei a possa infringir.

«Nenhuma lei do Congresso, certamente, diz Boutmy, apoiando sua opinião na de Cooley; mas uma legislatura de Estado poderia mui valiosamente sancionar uma organização judiciaria em que não houvesse jury nem no civil, nem no crime » (*Cooley Treatise on the constitutional limitations; Boutmy ob, cit. pag. 100*).

Objectar-nos-hão talvez, a inutilidade de nossas ponderações, pois o que é verdade na Federação Americana, onde a soberania pertence aos Estados, nem sempre o é no Brasil, onde a mesma soberania reside na União, segundo pensam alguns.

A replica é simples.

Não julgamos questão resolvida que a soberania resida na União, visto que sobre o assumpto divergem fundamentalmente as opiniões; mas, quando nenhuma duvida restasse a respeito, não é da soberania dos Estados que decorre, na America do Norte, a regra de interpretação de Cooley, que «as limitações impostas aos poderes do governo, não visam senão ao governo da União.»

Povo essencialmente pratico, o *yankee* tem ás theorias instinctivo horror, não recorrendo a ellas, em materia juridica, senão quando não encontra na lei um texto qualquer a que possa ater-se. No caso, serve-o maravilhosamente o seu Codico Politico, cuja emenda X estatue:

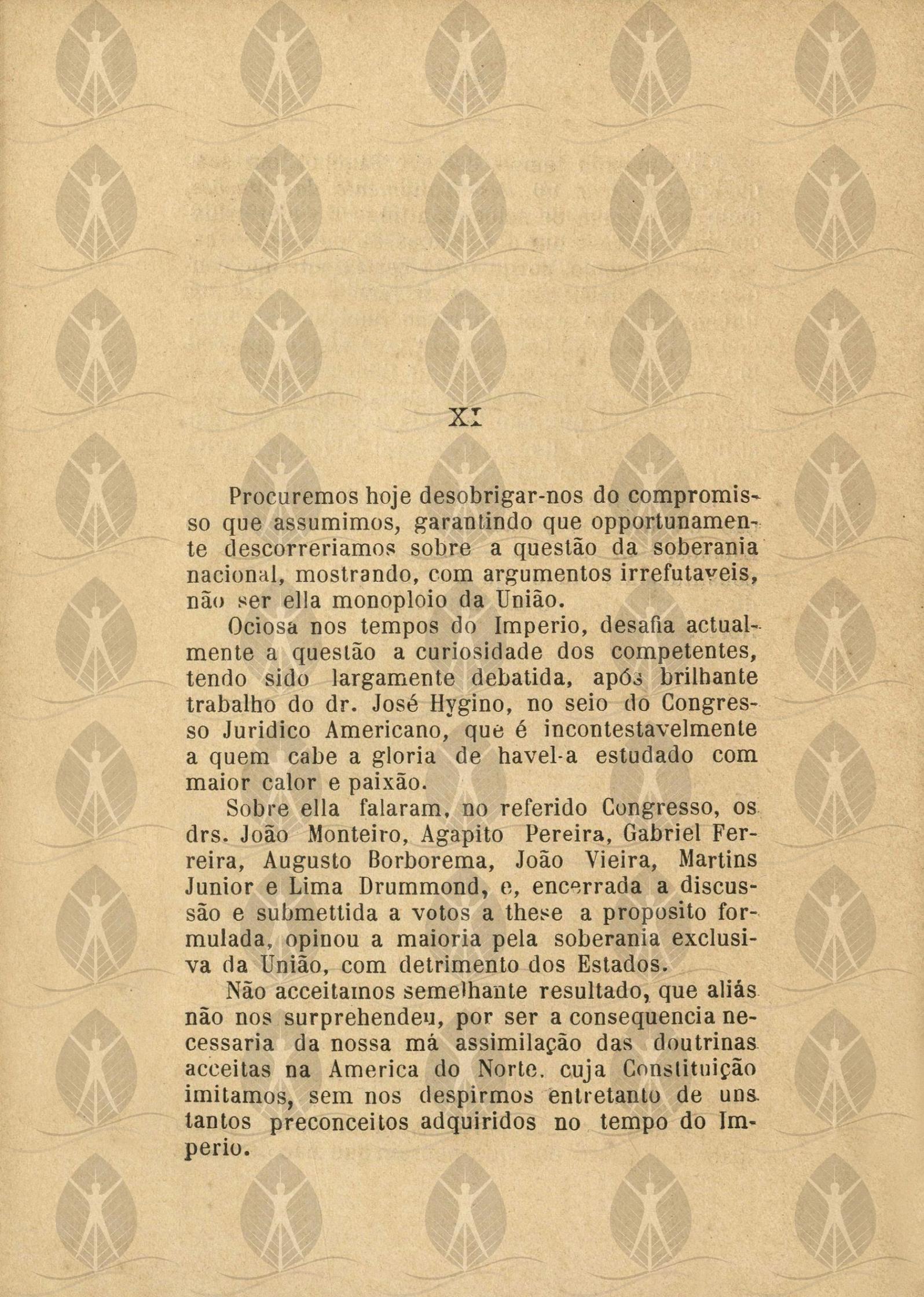
«Ficam reservados aos Esstados ou ao povo, os poderes não delegados aos Estados-Unidos pela presente Constituição e não interdictos por ella aos Estados».

E', em essencia, a mesma disposição consagrada pelo art. 65 § 2.º do nosso Estatuto Fundamental, assim concebida:

«E' facultado aos Estados em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição».

Mesmo portanto, quando se queira admitir que a soberania em nossa Republica reside na União, doutrina cuja falsidade demonstraremos, não se póde d'ahi colligir, em face de disposição tão clara e categorica como a que acima invocamos, que á Federação ficasse todo e qualquer poder ou direito que não lhe seja negado pela Constituição, desde que o contrario d'isso se acha expressamente estatuido.

Si exceptuarmos, pois, a anomalia da declaração de direitos *yankee* não obrigar sempre aos Estados, tem absoluta applicação ao nosso direito constitucional tudo quanto no presente artigo dissemos sobre o mesmo direito na America do Norte.



XI

Procuremos hoje desobrigar-nos do compromisso que assumimos, garantindo que opportunamente descorreríamos sobre a questão da soberania nacional, mostrando, com argumentos irrefutáveis, não ser ella monoploio da União.

Ociosa nos tempos do Imperio, desafia actualmente a questão a curiosidade dos competentes, tendo sido largamente debatida, após brilhante trabalho do dr. José Hygino, no seio do Congresso Juridico Americano, que é incontestavelmente a quem cabe a gloria de havel-a estudado com maior calor e paixão.

Sobre ella falaram, no referido Congresso, os drs. João Monteiro, Agapito Pereira, Gabriel Ferreira, Augusto Borborema, João Vieira, Martins Junior e Lima Drummond, e, encerrada a discussão e submettida a votos a these a proposito formulada, opinou a maioria pela soberania exclusiva da União, com detrimento dos Estados.

Não accetamos semelhante resultado, que aliás não nos surprehendeu, por ser a consequencia necessaria da nossa má assimilação das doutrinas acceitas na America do Norte. cuja Constituição imitamos, sem nos despirmos entretanto de uns tantos preconceitos adquiridos no tempo do Imperio.

« Ao mesmo tempo, escreve Bagehot, em suas *Leis scientificas do desenvolvimento das nações*, que um homem de sciencia attinge á superioridade em qualquer um dos ramos da mesma, torna-se um obstaculo, porque terá certamente que conservar as idéas que estavam em voga, em sua juventude, que a nova geração relucta.

E' nesse sentido, segundo o testemunho de um escriptor, que Spencer dizia que todo o progresso alcançado se torna um obstaculo ao progresso futuro.

Em nosso paiz, menos de dez annos depois de votada a nossa Lei Fundamental, não podia a geração de juristas, chamada a tomar a palavra no assumpto, esquecer tão depressa as idéas em voga em sua juventude, repetindo a phrase de Bagehot, para se decidir por uma doutrina que tão violentamente chocava ás mesmas idéas.

A questão do numero dos que se manifestaram pela soberania exclusiva da União, que pouco valor para nós teria, em face das ponderações feitas, muito decahe ainda de importancia deante do descredito em que a sciencia começa a envolver as decisões collectivas, mesmo em materia de direito publico.

Não queremos chegar ao exaggero systematico de Ibsen, no *Inimigo do povo*, proclamando pela bocca do *Dottor Stockmann* que, embora disponha da força, a maioria nunca tem por si a razão, que está sempre com a minoria, mas não nos curvamos facilmente ao peso do numero, em que não vemos, salvo raras excepções que servirão para confirmar a regra, uma garantia contra o erro, mas um incentivo que o favorece.

Comnosco pensam os mais notaveis entre os modernos escriptores.

De annos a esta parte avoluma-se, no nosso paiz, o numero dos que pensam que não devemos

deixar os destinos nacionaes entregues á maioria, cuja incompetencia não pode soffrer contestação ; mas, á minoria intelligente e capaz de bem geril-os e bem encaminhal-os.

A theoria é perigosa em politica ; mas perfeitamente accetivel em materia scientifica, como vamos ver.

No proprio campo restricto do direito publico, não a repelle Bagehot, já por nós citado, quando, referindo-se á Camara dos Communs, lembra ser ella um *meeting*, evidentemente portanto incompetente para confecção das leis, si a sua funcção não estivesse, pela pratica, quasi que reduzida a approvar os projectos apresentados pelos ministros, em regra, obra individual de algum d'elle.

Citando o publicista inglez e secundando seu parecer, Boutmy escreve por sua conta :

«Ora, as qualidades que mais seguramente faltam ou mais seguramente se acham annulladas em um *meeting*, são os dons de circumspecção e de experiencia, de calma e de reflexão, de previdencia e de methodo, sem os quaes não ha boas leis, como não ha bom governo». (Boutmy, *Estudos de direito constitucional*, pag. 149).

Não se applica só á Camara, mas, em regra, a todos os corpos collectivos, sem excluir mesmo os congressos scientificos, o que d'ella dizem Bagehot e Boutmy, como muitos outros escriptores o tem feito sentir.

Na sua *Vida de Jesus* constata Renan que a verdade e a gloria estão quasi sempre com as minorias.

Fournial, Tarde, Le Bon, entendem que o individuo isolado é capaz de obra muito mais perfeita que um Congresso, uma Camara, uma associação, etc, estribando sua opinião em argumentos irrefutaveis.

Ninguém, porém, estudou o assumpto mais

conscientemente do que Sighele, nem chegou, como elle, ás conclusões extremas.

Trata-se de multidão heterogenea ou multidão homogenea ; a turba anonyma ou não anonyma ; de assembléas, parlamentos, seitas, castas, classes, associações e congressos scientificos, a verdade é sempre a mesma, e o numero não implica maior aptidão para o fim collimado.

«Si dice, scriveva Aristides Gabelli, citado por Sighele como a ultima palavra sobre o assumpto, che le Giunte, le Commisioni, i Consigli, in una parola i molti che esercitano il potere insieme, sono una guarentigia contro gli abusi. Sarà anche vero. Ma prima bisogna vedere se sono di aiuto all'uso. Il fine per cui il potere se danno, é infatti questo, che si adoperino. Quando le guarentigie contro gli abusi son tali che ne impediscono l'uso, diventa inutile ancora il darle. Ora i molti sono appunto una guarentigia de questo genere, per le partigianerie e le discordie che generano fra loro gli interessi, le opinione e gli umori contrarii ; perchè, in mancanza di questi, uno viene, uno non viene, uno è ammalato, un altro è in viaggio, e di frequente tutto dev'esser rimandato con perdita inestimabile di tempo e spesso di opportunità e di efficacia ; perchè, se é difficile di trovare in tutto ingegno, assai più difficile è trovare la risoluzione e la fermezza ; perchè, non essendovi responsabilità personale, chi può cerca di schermirsi ; perchè chi ha il potere e non l'esercita, non é che un impedimento a chi dovrebbe esercitarlo ; perchè infine, senza ripetere ragioni che tutti sanno, *le forze degli uomini uniti si elidono e non si sommano*. Ciò è tanto vero, che moltissime volte vien fuori una cosa mediocre da un consesso di tal natura che ognuno di quelli che lo compoganos arebbe stat o in grado di farla meglio da solo. Gli uomini, diceva Galileo, non sono come cavalli attaccati a un carro che tutti ti-

rano; ma come cavalli sciolti che corrono e uno dei quali guadagna il pallio» (Scipio Sighele, *Contro il parlamentarismo*, p. 234).

«Quantas vezes tenho constatado, escreve outro escriptor, que a intelligencia se engrandece e se eleva quando se vive só, e se amesquinha e rebaixa logo que de novo nos misturamos aos outros homens. Os contactos, tudo quanto se diz, tudo quanto somos obrigados a ouvir, a escutar e a responder, actuam sobre o pensamento. Um fluxo e refluxo de idéas vai de uma cabeça a outra, e um nivel se estabelece, uma media de intelligencia para toda agglomeração numerosa de individuos. As qualidades de iniciativa intellectual, de reflexão sabia e mesmo de penetração de todo homem isolado, desaparecem, desde que esse homem se acha no meio de grande numero de outros homens».

XII

Assente que a decisão proferida pela maioria do Congresso Juridico Americano sobre a soberania exclusiva da União, em face da nossa organização politica actual, quasi nenhum peso e valor tem, proseguiremos hoje em nossa rude tarefa, atacando directamente os fundamentos da opinião vencedora.

Tendo tido a primazia na ordem do questionario dos trabalhos submittidos á discussão do Congresso, teve-a tambem o assumpto na largueza dos debates, em que tomaram parte os mais destemidos esgrimidores da palavra.

Desde o inicio da discussão cahiram, porém, muitos dos oradores que nella se empenharam em uma deploravel petição de principios, dando justamente como provado o que, nos termos do questionario, mais urgia provar, isto é, a indivisibilidade da soberania, para, escudados nessa indivisibilidade, attribuirem-n'a integralmente á União, em detrimento dos Estados.

Expressão do *super omnia, potestas suprema e summum imperium*—a soberania só podia ser una e indivisivel, segundo pensavam, não sendo racional, conforme ensinava Zorn, citado por dois ou tres dos oradores, que « a soberania seja cousa partilhavel, porque deixaria de ser um poder so-

berano para existirem dois ou mais, sem uma instancia superior para dirimir os conflictos que se levantarem entre elles.»

E, como vemos, a velha e debatida theoria da unidade, indivisibilidade e illimitação da soberania, como a comprehendiam Grotius e Rousseau, e a professam Bruntschli, Burgess e outros, retumbante logomachia que tanta bulha tem feito no mundo juridico ; mas que na pratica não pode absolutamente achar a consagração que deseja.

Conhecem todos, naturalmente, o processo succinto pelo qual respondeu Diogenes ao sophista que tentava convencel-o que o movimento não existia, pondo-se a passear calado deante do contradictor. Pois, do mesmo modo, responderam os povos aos sophistas da indivisibilidade e illimitação da soberania, mostrando-lhes em suas constituições como praticamente era possivel sua limitação e partilha.

Queiram ou não queiram os adeptos de tal indivisibilidade, a não ser por nugas e subtilezas indignas de grandes espiritos, não sabemos que meios possam empregar para harmonisal-a rasoavelmente com a divisão dos poderes publicos, cada um de cujos ramos exerce isoladamente verdadeiras funcções soberanas, e menos ainda, com as federações modernas, dentro de cujos moldes exercem a União e os Estados funcções da mesma natureza.

Abstrahir de qualquer dos dois figurados parcellamentos da soberania, para continuar a attribuil-a, virtualmente e *pro indiviso*, á entidade que representa os diversos poderes ou a união dos Estados, como si a somma não participasse da natureza das parcellas e as funcções, nos corpos collectivos, não tivessem de ser fatalmente exercidas pelas partes componentes dos mesmos corpos, é remontar ás nuvens para de lá olhar para as falhas das cousas terrenas, de modo que lhes não possa ver as imperfeições e minucias, contentando-se com falsas apparencias.

Deixemos, pois, que se deliciem com o deslumbrante fogo de artifício das próprias palavras os Zorn, Bluntschli, Burgess *et reliqua*, e desçamos ao terra a terra da realidade dos factos.

A theoria da soberania dividida entre o Estado Federal e os Estados Federados, como a da soberania exclusiva dos ultimos, não é um dislate, nem um absurdo, e conta por si numerosos partidarios.

Não comprehendemos, pois, o desdem olympico da maioria dos congressistas por essa theoria, nem o seu apoio incondicional ao pretensio dogma da indivisibilidade figurada

Comnosco pensam Daniel Chamberlain, Adams e Cuningham, Walker, Marschall, João Monteiro, João Vieira, Gabriel Ferreira e muitos outros. e com semelhantes padrinhos não se morre pagão.

Não nos surprehende, porém, que, a despeito da evidencia dos factos e de tão valiosas opiniões, haja ainda quem continue a jurar pela indivisibilidade em questão, visto que, mau grado as affirmativas categoricas em contrario, não se precisou ainda em termos claros o conceito da soberania, como confessa e desejava Burgess, confundindo-se ainda hoje, muitas vezes, a soberania popular com a soberania do Estado, ou a soberania politica com a soberania juridica, baralhando-se, além d'isso, as idéas sobre o que venha esta a ser.

Guizot affirma que a «soberania de direito, completa e permanente, não pertence a ninguem», e Emile de Girardin diz nos que dia virá em que a idéa de soberania terá de desapparecer.

Para Alberto Haenel é a soberania a qualidade distinctiva do Estado, emquanto para Zorn é ella a unidade completa dos poderes do Estado, e, para Grotius, o *summum imperium unum ac per se indivisum*.

Coley já destôa das definições precedentes, conceituando-a de poder supremo, absoluto, insuperintendivel pelo qual o Estado é governado, e um

dos nossos juristas a proclama «o poder da sociedade concretizado no Estado como organização política».

Luiz Le Fur define-a o direito de determinar a propria competencia, definindo-a outros de mil formas dispaes, desde Aristoteles até os nossos dias.

Para nós, é ella, entretanto, cousa diversa; é o *summum imperium* de Grotius, porém não *unum ac per se indivisum*, visto que comprehendemos e admittimos que a soberania possa ser dupla, pertencendo em parte à União e em parte aos Estados Federados.

Diz-se do dominio que é uma somma de todos os direitos reaes, não se imaginando um só delles que não seja uma parcella sua, comprehendendo-se, entretanto a sua divisão para formação de cada um dos mesmos direitos.

O mesmo pode dizer-se da soberania que é, a seu turno, a somma de todos os direitos que compõem o *summum imperium* de Grotius e valem a uma nação o qualificativo de soberana.

A despeito, porém, dos protestos dos theoristas, vemos que na nossa federação, na argentina e na americana muitos direitos manifestamente de tal numero fôram concedidos aos Estados, sendo outros attribuidos à União, dando-se assim verdadeira partilha da soberania.

A nossa federação, como diz o dr. João Monteiro, de quem só em parte descrepamos, «é uma associação politica de Estados autonomos e independentes» cuja soberania está concretizada na Constituição que elles mesmo pactuaram, como o modo da propria existencia politica, não só como um todo—Estado Federal—mas ainda como partes componentes ou integrantes do mesmo todo—Estados Federados.—A soberania é a propria vida nacional em seus attributos e funções constitucioaes. É a vida do organismo social, e, como tal, por analogia com a vida biologica é indivisivel,

está integralmente em cada parte da Republica—
na União e nos Estados, isto é, em toda a Nação,
que é a União dos Estados». *Actas do Congresso
Juridico Americano*, pag. 108.

XIII

Depois da indivisibilidade da soberania, cuja falta de fundamento demonstramos, o argumento mais invocado pelos nossos contradictores em favor da theoria que combatemos tem sido entre nós a disparidade dos modos pelos quaes se constituiram a Federação Brasileira e a Americana.

Muito divergiam, convimos, das condições das provincias do Imperio, as das trese colonias da America do Norte antes de se vincularem constitucionalmente pela republica federativa; mas, não vemos, por melhor que seja a nossa boa vontade para isso, em que o facto possa influir na presente controversia.

Si ha escriptores que entendem, como Julian Baraquero, que «la logica de estas consideraciones conduce a seguir como regla de enterpretacion constitucional que en todo conflicto entre los Estados que componem una federacion y el gobierno general, se debe decidir in favor de este en los que han nascido de la unidad, y por los Estados en los que han surgido del ailamento», (*Espiritu e pratica de la Constitucion Argentina* pag. 142), não falta quem tenha opposto embargos aos que assim propendem para tudo que venha em auxilio das pretensões invasoras do poder central.

O proprio legislador constituinte das Provincias Unidas do Rio da Prata, foi o primeiro a cortar as azas a semelhantes pretensões, estabelecendo no art. 104 da Constituição de 25 de setembro de 1860, que é ainda hoje a Constituição Argentina em vigor, que «as provincias conservam todo poder que não tenha sido delegado ao governo federal pela presente Constituição, bem como os que foram expressamente reservados por tratados particulares no dia da sua incorporação».

Mutatis mutandi, tambem a nossa Constituição procurou prover o caso no § 2º do seu art. 65, assim concebido :

«E' facultado aos Estados, em geral, todo ou qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressa da Constituição».

Tanto, pois, em face da Lei Fundamental da Confederação Platina, como dialte da nossa, não pode prevalecer a singular regra de hermeneutica de Julian Baraquero, quando não houvesse, como ha, razões de outra natureza que a infirmam.

«Eis uma doutrina, escreve um dos seus criticos, que nos parece original, porque subordina a solução juridica de uma questão que é puramente de principios, a uma situação de facto, e converte em razão de affirmativa, o que constitue fundamento de negação, contra os mais comensinhos preceitos da logica, que deve presidir a toda interpretação constitucional.

«Com effeito, o que prova a substituição de um governo de centralisação por um governo federativo, se não que o povo, convicto da superioridade deste, repudiou os principios de organisação politica que até então abraçava? E como conceber-se a incongruencia de procurar nos elementos de uma organisação politica condemnada a

chave de problemas oriundos de uma ordem de cousas que lhe é fundamentalmente antagonica ?

«Evidentemente, na hypothese figurada pelo escriptor argentino, o que a logica impõe como razão de decidir não é a circumstancia de ter a Federação succedido a um governo centralizado, mas a natureza dos direitos e interesses do governo da União e dos Estados postos em conflicto, e quando esse criterio não for bastante para dirimir todas as duvidas, o que deve prevalecer é a opinião mais favoravel aos Estados».

De provirmos, portanto, de antigas provincias do Imperio, circumscripções, como sabemos, de uma organização politica centralizada, e não de colonias autonomas e soberanas, como os Estados Unidos, nada se pode deduzir em favor da soberania integral da União.

Damos ainda d'esta vez a palavra ao desembargador Gabriel Ferreira, para que nos dirima a contenda, e reproduzimos um trecho de seu discurso, em artigo anterior já citado.

«Em favor da supremacia exclusiva da União, diz elle, ha quem argumente dizendo que as antigas provincias no regimen do Imperio viveram sempre sujeitas ao poder central, e agora convertida- em Estados não podem pretender uma independencia que nunca tiveram; mas é evidente que as condições existenciaes do Imperio não podem fornecer elementos para solução de questões emergentes do regimen federativo, e si pudessem, não seria os direitos dos Estados que primeiro se havia de pôr em duvida, mas a legitimidade das proprias instituições republicanas.

«Prestando seu assentimento ao facto que destruiu a organização politica então existente, a Nação reivindicou a plena posse de sua soberania, que outra cousa não era sinão a expressão total do poder inherente ás diversas circumscripções chamadas provincias, cuja manifestação foi o titu-

lo de legitimidade com que se legalizou a nova situação do paiz pela instituição do Governo Provisorio.

«Cada provincia, que desde logo se chamou Estado, collaborou directa e effectivamente na obra da reconstrucção do paiz como entidade independente e distincta, concentrando em si a porção de soberania correspondente á somma de direitos e interesses pertencentes ao seu patrimonio particular, que entrou para o acervo da communhão nacional, conservando os seus caracteristicos e attributos proprios.

«Foram ellas que por meio de seus representantes se reuniram em Congresso Constituinte; do seu querer e dos seus votos pependiam as condições da nova organização politica da Nação, e preferindo a forma de Governo federativo, como podiam ter preferido a da Republica unitaria, era-lhes licito crear os orgãos que entendessem, dispol-os como achassem conveniente, e difinir as relações que deviam existir em seu funccionamento normal, como parecesse melhor». (*Actas do Congresso Juridico* p. 87).

Nada vale, como vimos, o argumento Achilles dos nossos contendores e, após os sensatos reparos do dr. Gabriel Ferreira, não será n'elle que poderá de hoje por deante estribar se a pretenciosa doutrina da soberania exclusiva da União.

Ou mascare-se a divisão de facto da soberania, como o dr. João Monteiro, dizendo-a concretizada na Constituição e integralmente existente, por analogia com a vida biologica, em cada parte da Republica—na União e nos Estados; ou se admitta, como na Suissa, a dualidade da soberania, o facto é que entre nós não pode ella competir integralmente á União, mas a esta e aos Estados, como partes componentes de nossa nacionalidade.

XIV

Creemos haver deixado fóra de toda duvida a inanidade dos argumentos dos defensores da soberania integral da União, que, não achando apoio nas condições especiaes em que se constituiu, entre nós, o regimen federativo, não o encontra tambem, como vimos, na indivisibilidade da soberania.

Bem sabemos quanto repugna aos publicistas em geral toda a insinuação no sentido de qualquer partilha do *summum imperium* em um paiz; mas, por mais que lhe dôa o reparo, não vemos outro nome a dar á soberania diminuida ou limitada de que falam alguns escriptores, ou á dualidade de soberania admittida pelos suissos, não só na theoria, mas no proprio texto constitucional, onde vemos que ora se affirma que a União é soberana, ora se proclama que os Cantões tambem o são, em tudo que sua soberania não se ache limitada pela Constituição Federal (arts. 3 e 4).

A Zorn, por exemplo, deve parecer uma cousa inaudita semelhante dualidade; mas nem seus protestos a desfarão, nem acarretará ella os grandes perigos de conflictos permanentes entre a União e os Estados que infundadamente suppõe.

Em qualquer regimen constitucional, ha sempre na Lei Fundamental a discriminação mais perfeita possivel das attribuições ou funções peculia-

res a cada poder, de modo que a duvida, em materia de competencia, quando não seja impossivel, é, pelo menos, muito rara.

Figuremos, entretanto, algum caso especioso em que tal duvida appareça: ha sempre na Lei Basica meios de a dirimir, não se podendo argumentar com os abusos do poder que, reputando-se mais forte, invada a esphera de outro, visto que se verificaria, na hypothese, um attentado constitucional, que, pela sua anormalidade, não pode ser invocado em questões de doutrina.

Para condescender, entretanto, com os melindres dos adeptos da indivisibilidade da soberania e evitar que tachem de heresias juridicas tudo que sobre o assumpto temos escripto, queremos admitir de barato a indivisibilidade alludida.

Ainda assim, não decorreria da nossa concessão que na União resida integralmente o poder cujo exclusivismo lhe contestamos, permittindo aos Estados o que por direito lhes deve pertencer.

Bastava para harmonisar o que tão discorde parece, recorrer a um desses euphemismos com que sóe a sciencia ladear certas difficuldades, e, graças ao processo, sahiriamos facilmente do embaraço por uma tangente commoda e airosa.

O illustre dr. João Monteiro nos forneceria, para isso, uma solução mesmo ao calhar, e que nenhum trabalho nos custaria, quando, em discurso proferido no Congresso Juridico, professou que, sendo «a federação uma associação politica de Estados autonomos e independentes, a respectiva soberania está concretisada na Constituição, como o modo da propria existencia politica, não só como um todo — Estado Federal —, mas ainda como partes componentes ou integrantes do mesmo todo — Estados Federados»; bem como que, sendo «a soberania a propria vida nacional em seus attributos e funções constitucionaes, é a vida do organismo social, e, como tal, por analogia com a vida biologica, é in-

divisível; está integralmente em cada parte da Republica, na União e nos Estados, isto é, em toda a Nação, que é a União dos Estados ».

Na falta desse, não seria difficil encontrar qualquer outro euphemismo do mesmo jaez, egualmente engenhoso, que viesse salvar as apparencias.

Quando assim não fosse, podiamos dar um passo mais no caminho da generosidade e conceder que, sendo indivisível, e só indivisível podendo ser, a soberania reside integralmente na União, nenhuma parte cabendo della aos Estados.

Não resultaria dahi que, sob tal pretexto, podesse e possa a União arrogar-se direitos ou poderes que lhe não tenham sido expressamente conferidos pela Constituição, agindo, como fez, no caso do desmembramento do Acre.

A hypothese está prevista no nosso Codigo Politico, e só aos Estados virão a caber direitos e poderes de tal natureza.

« E' facultado aos Estados, reza a lettra constitucional, todo e qualquer poder ou direito que não lhes fôr negado por clausula expressa, ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição » (art. 65 § 2.º).

Deante de dispositivo tão claro e terminante, não seria com a soberania integral da União, quando quizessemos admittil-a, que lograriam os defensores do Governo cohonestar o acto cuja iniquidade tanto temos combatido.

Legem habemus, e quando a lei fala, só resta ao poder publico curvar-se deante della e obedecer aos seus dictames.

Não ha sómente a increpar ao acto do Governo que desmembrou do Amazonas o territorio do Acre, a falta de qualquer texto constitucional que o apadrinhe; mas tambem a flagrante violação de mais de um dispositivo expresso do nosso Código Político.

O § 2.º do art. 65, por nós hontem citado, é um delles, pois, reservando aos Estados o direito ou poder que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição, nega-os á União em tudo que lhe não tiver sido expressamente outorgado ou não puder ser deduzido implicitamente da letra constitucional.

Provado, portanto, como deixamos, não estribar em artigo ou paragrapho algum do Estatuto Fundamental da União o esbulho por esta praticado em relação ao territorio acreano, não ha mais duvida possivel de que o acto que consagrou o esbulho alludido, attenta manifestamente contra o dispositivo citado, considerado por um dos nossos commentadores como a chave mestra da federação e a regra aurea da discriminação das competencias.

« O plano da Constituição Federal, accrescenta o mesmo commentador, é o estabelecimento de um governo geral, a cujo cargo ficam os negocios de

ordem nacional; com tal proposito, do complexo de poderes que entram na esphera do governo de uma nação, separou ella os que têm aquelle character, e, para enfeixal-os na mão da autoridade central que creou para exercel-os (governo federal), teve que especificar designadamente taes poderes e declaral-os inherentes á União. Os demais poderes, que não entram no numero desses, assim separados, evidentemente escapam á competencia federal: ficam todos com os Estados.

« Por isso se diz que o regimen federal é o de um governo com poderes enumerados e strictos a seus fins. Não podem consequentemente as autoridades federaes, presidente, congresso, juizes, pretender attribuições que não se filiem, directa ou indirectamente, a alguma das disposições da Constituição Federal. Ellas não têm poderes fóra dos que são traçados nessa Constituição. Outros não lhes são conferidos; a nação sómente esses lhes outorgou.

« O contrario dá-se com os Estados; nessa partilha ficaram elles com todo o remanecente do acervo de poderes do governo.

« Em summa: a União nada pode FÓRA DA CONSTITUIÇÃO,—os Estados só não podem o que fôr CONTRA Á CONSTITUIÇÃO.» (João Barbalho, *Const. Fed. Bras.*, pag. 273.)

Como o dr. João Barbalho, pensam Luiz Le Fur (*E'tat federal et confederations de E'tats*), Story (*Comment. § 1051*), Boutmy (*Estudos de direito constitucional*), Blumen, Baker, Pelatual, quasi todos os constitucionalistas, em summa, que não podem comprehender governo federado sem um dispositivo identico ao de que nos occpuamos, nem que a elle se possa emprestar sentido diverso.

Não ha, por tanto, que admirar que as Constituições Americana (emenda X), Argentina (art. 104), Suissa (art. 3), Venezuelana (art. 116) e outras, consagrem cautelosamente medida identica, que nun-

ca foi ali tão cruelmente sophismada como tem sido entre nós, sempre que se trata de justificar invasões do poder federal na esphera das attribuições dos Estados.

Por máis habil, porém, que seja o esforço empregado para tal justificativá, nunca poderá ir tão longe que chegue a cohonestar um acto da natureza do Decreto n.º 5188 de 7 de abril do corrente anno, que não viola sómente a disposição com que tentamos resalvar os direitos do Amazonas, mas varios outros artigos do nosso Pacto Fundamental.

XVI

Para comprovar mais uma vez a absoluta antinomia do Dec. n.º 5.188 de 7 de abril do corrente anno, com a nossa Lei Suprema, não necessitamos; na busca de novas violações, perscrutar um a um os seus dispositivos, bastando-nos abrir a Constituição e estudar os seus primeiros artigos para que não reste a tal respeito a menor sombra de duvida.

«A Nação Brasileira, reza o seu artigo 1.º, adopta como forma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, e constitue-se, *por união perpetua e indissoluvel das suas antigas provincias*, em Estados-Unidos do Brasil.»

«Cada uma das antigas provincias, estatue seu art. 2.º *formará um Estado*, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.»

Por mais cégo de espirito e mais parcial que se procure ser, cremos não haver quem de boa fé se atreva a negar a irreconciliabilidade das disposições citadas com o Decreto cuja procedencia combatemos.

Proclamada e acceita a Republica Federativa, constituida por união perpetua e indissoluvel de

suas provincias em Estados-Unidos do Brasil, formando cada uma das antigas provincias, na phrase do legislador, um Estado, parecê-nos evidente que qualquer das duas circumstancias—indissolubilidade e perpetuidade da liga das provincias e elevação destas á categoria de Estados—não pôde admittir o golpe rude e arbitrario da mutilação de um dos Estados alludidos, com quebra das condições do pacto sellado, e injustificavel *capitis diminutio* de uma das partes pactuantes.

Não somos nós os primeiros que opinam dessa maneira.

Já o conselheiro Andrade Figueira, com a sua proficiencia incontestada, deixou liquido esse ponto, quando atacou a competencia da União, a proposito do Tratado de Petropolis, para ceder á Bolivia o Abunã e a Bahia Negra.

No caso da organização do Acre, ainda é mais grave o attentado, não só por não se tratar de um accôrdo diplomatico, em que o patriotismo deva cerrar os olhos ao abuso, como tambem por ser o esbulho mil vezes maior, excedendo á zona da fronteira sobre que a União podia allegar direitos, que não foi absolutamente excedida pelas cessões do nosso territorio feitas á Bolivia.

A antiga provincia do Amazonas, elevada a Estado em 15 de Novembro de 1889, concorreu, já nesse character, para a formação da Federação moldada pelo nosso Codigo Politico, garantida pelo art. 2.º, a sua integridade territorial, que não podia, nem pôde ficar a mercê do capricho de quem seria naturalmente mais forte que ella, si o pacto reciprocamente firmado não a protegesse contra possiveis abusos.

A propria denominação de Estado, como com-
pridamente provamos em escriptos anteriores, importa pleno direito á integridade territorial, a bem pouco se reduzindo a ingerencia da União nas fronteiras, limitada, como a deixou a Consti-

tuição, aos terrenos devolutos compreendidos em uma faixa menor de cinco leguas.

Pouco importa que abusivamente se queira alargar hoje a dita ingerencia, estendendo a a zona muito maior que muitos dos nossos Estados, pela razão unica do *quia nominor leo*, pois tal razão, não tendo por si o apoio do direito, não teve tambem o dos autores da Constituição.

Não passa de grosseiro sophisma pretender que, o que a União não póde na America do Norte, póde no Brasil, em vista da disparidade de condições que presidiram á genese das duas federações, não só por ir de encontro semelhante opinião a dispositivo expresso da nossa Lei Basica, como tambem, porque, a consultar-se o pensamento do legislador constituinte, a conclusão a tirar seria, no Brasil, muito mais favoravel aos Estados.

« Por circumstancias peculiares que não se dão no Brasil, proclamava na Constituinte o deputado Julio de Castilhos, na America do Norte o movimento partiu dos Estados para o centro, eram os Estados que tinham demasiada força, e, portanto, tornava-se necessario proteger a União. Mas aqui dá-se o contrario; aqui é preciso proteger os Estados contra a absorpção central.» (*Annaes do Cong. Const.*, vol. 1.º, pag. 688.)

Não é possivel ser mais preciso, nem prever melhor a absorpção tentada contra o Amazonas, mas, quando não tivéssemos a escudar-nos tão valiosa opinião, nem por isso ficaríamos em peor situação em face da theoria, que dogmatiza pelos labios de Mc. Culloch e outros mestres, que o governo federal é um governo de poderes enumerados, e que á União só póde portanto competir poderes expressamente conferidos pela Constituição.

Não ha, pois, sophisma que possa amparar os nossos contradictores, nem torneio subtil e habil que disfarce a violação trazida ao 1.º e ao 2.º arts.

da Constituição pela inconstitucionalissima separação do Acre.

A união perpetua e indissolúvel dos Estados, de que fala o 1.º art., importa no pensar dos commentadores, a necessidade do respeito da União aos direitos dos Estados ; significa, para esses, o direito á sua integridade territorial, respeitados pelo poder central, os seus limites na epocha da Constituição e o direito a accessões posteriores.

A fórma de governo federativo é uma convenção, segundo ensinam os mestres, pela qual muitos corpos politicos consentem em formar uma associação entre si, figurando de associados os Estados, que são a seu turno associações politicas, associação em que ninguem poderá fundadamente pretender que caiba ao poder ou ao governo central a faculdade de limitar a capacidade dos associados em tudo que elles não hajam expressamente consentido, ou de esbulhal-os de parte do seu patrimonio territorial.

Dôa ou não aos defensores da União, não podemos deixar de considerar inconstitucional o acto da desannexação acreana, proclamando-o, por todas as razões que temos adduzido, o maior de todos os attentados perpetrados no actual regimen.

XVII

A elevação do Amazonas á categoria de Estado, nos termos em que a consagrou o art. 2º da Constituição, implica para esse, como vimos, pleno e absoluto direito ao dominio do territorio comprehendido dentro dos limites da antiga provincia, e accessões ulteriores, realisadas em suas fronteiras, desde que a effectiva occupação brasileira se tenha caracterisado por actos de jurisdicção do seu governo.

Abstrahindo, portanto, de considerações juridicas mais largas que as que temos feito, por já nos parecer bastante elucidado o ponto constitucional, suppomos chegado o momento do estudo e esclarecimento de novo assumpto—o dos limites do Estado, de accordo com as leis que os regulam e convenios firmados com as nações limitrophes.

Em relação aos ultimos, queremos dizer, aos convenios nacionaes, ha para logo a notar que o governo do Imperio, seguindo tradição louvavel e digna, fez sempre, em todos os tratados que firmou sobre limites territoriaes a prudente reserva do *uti possidetis*, fazendo valer os seus direitos, a despeito das linhas convencionadas, sobre os pontos dos territorios limitrophes em que houvesse

ou viesse a haver effectiva occupação brasileira e concedendo á outra parte o mesmo favor.

Nas notas trocadas, a proposito das fronteiras e respectivos tratados, nunca se descuidaram os estadistas de então de tão justa resalva, como o comprovam as mesmas notas e tratados entre o nosso paiz e o Paraguay, Perú, Equador, Venezuêla e Bolivia, constituindo excepção unica a tal doutrina o convenio de 25 de setembro de 1885 assignado em Buenos-Aires entre o Brasil e a Argentina.

Si nenhuma duvida resta pela lettra clara e precisa do art. 2º da Constituição, tantas vezes citado, sobre os direitos do Estado á area de toda a antiga provincia do Amazonas, outro tanto não se dá quanto ao direito do mesmo sobre accessões posteriores, que temos comtudo affirmado sempre ser uma prerogativa dos Estados.

Precisamente da resalva do *uti possidetis*, como a fizemos sempre em todos os nossos convenios internacionaes relativos á delimitação do territorio brasileiro, deduzimos nós a alludida prerogativa, visto que não é possivel comprehender que possamos occupar uma zona ou ponto qualquer, sem que naturalmente algum dos Estados firme sobre o mesmo jurisdicção, que será o unico titulo a invocar para effectivar a nossa soberania sobre elle.

Si assim é, porém, não é para a União, nem por ella, que se dá a acquisição, mas pelo Estado e para o Estado cujo direito é tão claro como a luz meridiana.

No regimen vigente, unico para que o thema tem alto valor e significação, tem sido invariavelmente em nome de algum dos Estados interessados na causa, que a União tem pleiteado os nossos direitos, não só nos casos do Amapa e das Missões, mas no proprio caso do Acre, que é o que agora principalmente nos affecta.

Si ao Estado não cabe entender-se diplomaticamente com as potencias estrangeiras, é porque a Constituição attribue privativamente tal faculdade á União, como pessoa juridica a quem incumbe representar a nossa nacionalidade, mas isto não obsta que seja em nome de um dos Estados que ella fale.

Na nossa discordia com a Bolivia foi o que succedeu.

Tomemos ao acaso uma das muitas notas trocadas entre o governo brasileiro e a legação da Bolivia, a nota dirigida a D. José Paravicini em 25 de abril de 1890 pelo ministro de então general Dionisio E. de Castro Cerqueira, e em nada menos de dois de seus topicos veremos que era em nome do Amazonas que o nosso governo reclamava o dominio de parte do terreno litigioso, alem da linha Teffé.

Tratando dos trabalhos do 2º commissario Cunha Gomes, dizia o documento alludido :

«O resultado dessa exploração é o seguinte :
Lat 7.º, 11'48"10 ao sul.

Long. 74,47'44"50, Oeste de Greenwich.

A differença entre esse resultado e a operação de 1874 é uma perda de 242 leguas quadradas *para o Estado do Amazonas*».

Mais adeante, quasi nos mesmos termos, se expressa ainda o documento em questão :

«Pela operação de 1874 o *Estado do Amazonas perde* 242 leguas quadradas de territorio.»

Nada póde haver mais claro, em face de tão categoricas affirmativas, do que o reconhecimento do direito do Amazonas, não só a qualquer augmento de territorio que da delimitação de suas fronteiras resultasse, como tambem ás terras devolutas de que a União podia parcialmente lançar mão nas mesmas fronteiras, para obra de defeza nacional.

O direito do Estado, portanto, não se restringe

ao que era a província em 24 de fevereiro de 1891, data da promulgação da Constituição; vai além e abrange acessões possíveis nas condições que figuramos.

Para bôa elucidação, pois, da nossa controvérsia reputamos de absoluta necessidade conhecer os limites da província, na data referida, e o tempo da sua sua ocupação nos diferentes pontos do território pela União desannexado, sobre o qual julgamos incontestemente o *uti possidetis* do Amazonas.

XVIII

Não nos parece que venham fóra de proposito, tratando-se dos limites do Estado, os antecedentes da questão.

Para os factos estupendos que tão grande destaque emprestaram ao seculo XV, foram Portugal e Hespanha, as duas potencias irmãs da Peninsula Iberica, que maior contingente offereceram, assombrando o universo com expedições maritimas do valor das descobertas do Novo Mundo e do chamado caminho das Indias.

Deante dos novos dominios, que tão arrojadas descobertas abriam á ambição dos dois soberanos de uma e outra nação, tornou-se indispensavel limitar os referidos dominios na America Meridional, para o que se recorreu á autoridade do Papa Alexandre VI que resolveu o caso pela celebre Bulla de 2 de Maio de 1493 *inter cætera Divinæ Majestatis beneplacita opera*, que dividiu o mundo entre os dois, concedendo a cada um as conquistas que dentro de taes limites realizassem.

Em 22 de Abril de 1529 celebrou-se em Saragoça uma escriptura de venda, com pacto retrovendendo, pela qual a Corôa Hespanhola cedeu á Corôa Portugueza « tudo o que por qualquer via de direito lhe pertencesse ao Occidente de outra linha meridiana imaginada pela Ilha das Vêlas,

situada no mar do Sul, a 17 graus de distancia de Maluco, com declaração de que, si a Hespanha consentisse e não impedisse aos seus vassallos a navegação da dita linha para o Occidente, ficaria logo extincto e resolutu o pacto de *retrovendendo*, e que, quando alguns vassallos da Hespanha, por ignorancia ou por necessidade, entrassem dentro della e descobrissem algumas ilhas ou terras, pertenceria a Portugal o que nesta fórma descobrissem.»

Não obstou essa venda, nem a Bulla de Alexandre VI e tratado das Tordezillas, que as conquistas dos dois paizes se adiantassem com *incerteza e duvida*, segundo a expressão textual do tratado de Madrid de 13 de Janeiro de 1750, o que deu lugar a um convenio provisionalmente feito em Lisboa a 7 de Maio de 1681, que manteve sob o dominio portuguez a antiga colonia do Sacramento, emquanto se decidia si as terras em que se achava ella situada estavam ao Oriente ou ao Occidente da linha divisoria determinada em Tordezillas.

Quasi setenta annos depois, e para por cobro as duvidas que continuavam mais res que dantes, sobretudo em relação a occupação portugueza das margens do Amazonas até o rio Javary, sobreveio o tratado de Madrid de 13 de Janeiro de 1750, que, abolindo de vez o criterio da linha estabelecida pela Bulla de Alexandre VI, e Tratados de Tordezillas, Lisbôa, Utrecht e escriptura de Saragoça tomou por base o *uti possidetis*, determinando em seu art. 3.º que ficaria pertencendo á Corôa de Portugal, além do que outros artigos lhe attribuiam em Matto Grosso e delle para o Norte no Madeira, no Japurá, etc. etc., tudo que houvesse occupado em ambas as margens do rio Amazonas até a bocca do Javary.

Embora fosse mais tarde cancellado, cassado e annullado pelo tratado do Pardo de 12 de Feve-

reio de 1761, que devido á impossibilidade verificada de effectuar-se a demarcação necessaria, restabeleceu a Bulla de Alexandre VI e convenios a ella ulteriores, estriba-se o tratado de Madrid no criterio do *uti possidetis*, restabelecido em 1 de Outubro de 1777 pelo tratado de S. Ildeffonso, nos mesmos termos d'aquelle, cujos dispositivos textualmente reproduziu em dois dos seus artigos consagrados aos limites do Amazonas.

XIX

Não obstante a impossibilidade comprovada de uma demarcação das respectivas fronteiras na America Meridional, persistiram Portugal e Hespanha nos limites assignalados pelo tratado de 1 de Outubro de 1777, cujo traçado por duas causas unicas podia ser modificado: a preferencia por balizas naturaes, como rios, lagos e montanhas, sem attender a alguma porção mais ou menos de terreno que podesse ficar a uma e outra parte e o *uti possidetis*, cuja resalva ficou assente, não só no referido tratado, como tambem no tratado de Madrid de 13 de Janeiro de 1750, por aquelle restabelecido.

A independencia das colonias portuguezas e hespanholas, levada a effeito no seculo passado, veio dar mais força ainda ao *uti possidetis*, unico criterio possivel na solução de questões de limites entre paizes que se tinham constituido revolucionariamente, desaggregando-se as vezes de um dominio commum, e em que, portanto, só a occupação effectiva podia traduzir o reconhecimento do direito do paiz nascituro sobre qualquer zona contestada.

Assim o reconheceu Bolivar, libertando Venezuela, Nova Granada, a Columbia, o Perú e a Bolivia e fazendo declarar, desde o primeiro momento em

que inscrevia no mappa americano uma nova nacionalidade, que o *uti possidetis* seria rigorosamente observado na delimitação das suas fronteiras, visto que, além d'elle, nada podia ser com segurança invocado como meio de derimir litígios sobre a alludida delimitação.

Outro procedimento não havia de facto a seguir, tratando-se, como se tratava, de paizes desmembrados das possessões de uma só nação, cujas raias circumscripccionaes nunca tinham sido objecto de serio cuidado.

Na independencia brasileira não se deu, como na das colonias hespanholas, e fraccionamiento nacional, de modo que, transformado, como foi, o antigo dominio luso, em um imperio colossal, podiamos nos afastar do *uti possidetis*, se esse não se achasse consagrado em todos os tratados de limites então em vigor, e a relativa despoulação das zonas de nossas fronteiras, cujas linhas eram em grande parte desconhecidas, não impuzessem o mesmo criterio, invariavelmente mantido pelo Imperio em tudo que entendia com as suas raias.

O tratado entre o Brasil e a Bolivia de 27 de Março de 1867, unico, antes do de Petropolis, que firmamos sobre os nossos confins com a dita republica, inspirando-se no tratado de S. Ildefonso, expressamente resalvou o *uti possidetis* quando tivessemos de proceder a demarcação das fronteiras.

« A fronteira entre o Brasil e a Republica da Bolivia, reza a sua lettra, partirá do rio Paraguay na latitude de 20°, 10', onde desagua a Bahia Negra; seguirá pelo meio desta até ao seu fundo e d'ahi, em linha recta, á lagôa de Caceres, cortanda-a pelo meio; irá d'ahi á lagoa Mandioré e a cortará pelo seu meio, bem como as lagôas Gahiba e Uberaba, em tantas rectas quantas forem necessarias, de modo que fiquem do lado do Brasil as terras altas das Pedras de Amolar e de Insua.

Do extremo norte da lagoa de Uberaba, irá

em linha recta ao extremo sul da Corixa Grande, *salvando as povoações brasileiras e bolivianas*, que ficarão respectivamente do lado do Brasil ou da Bolivia; do extremo sul da Corixa Grande irá em linha recta ao Morro da Bôa-Vista e aos Quatro Irmãos; d'estes tambem em linha recta até as nascentes do rio Verde; baixará por este rio até a sua confluencia com o Guaporé e, pelo meio d'este e do Mamoré, até ao Beni, onde principia o Madeira.

« D'este rio para Oeste seguirá a fronteira por uma parallela tirada de sua esquerda na latitude sul de 10°,20' até encontrar o rio Javary.»

« Si o Javary tiver a nascente ao norte d'aquella tinha leste-oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude, por uma recta, a buscar a origem principal do dito Javary.»

Quasi que apenas na redacção divergem as clausulas transcriptas das dos arts. 10 e 11 do tratado de S. Ildeffonso e arts. 7 e 8 do tratado de Madrid, sendo a unica differença a notar a deslocação da linha limitrophe entre o Madeira e o Javary, que, pelo tratado de 1867, foi recuada de cerca de 4° graus.

Succedaneo dos convenios de Madrid e de S. Ildeffonso, o alludido tratado de 1867 os tem por subsidiarios, deparando, portanto, n'elles robustos fundamentos a resalva do *uti pussidetis*, que no mesmo tratado ficou tambem expressamente consignada.

D'esse *uti pussidetis* prevaleceu-se a Bolivia, na fronteira de Matto Grosso, reivindicando para si o Pantanal das Salinas, occupado por bolivianos, quando se resolveu a linha de limites d'aquelle Estado, e não podia, portanto, negar ao Brasil os seus direitos sobre o territorio litigioso, occupado por uma população brasileira numerosa, ali ha muitos annos residente, e que tinha o animo de ali permanecer, submettida, como estava, á jurisdicção amazonense.

Louvores, somente louvores, devem ser tributados á diplomacia do Imperio pela sabia previsão com que, em todos os tratados de limites, exceptuado apenas o tratado de 28 de Setembro de 1885 com a Argentina, resalvou o *uti possidetis* como unico direito valioso na deficiencia dos tratados, segundo a phrase official do ministro dos estrangeiros, conselheiro Paulino José Soares de Souza, em seu relatório de 1850.

Si na Europa, povoada, ha dezenas de seculos, e onde portanto as linhas de limites não offerecem a duvida e incerteza oriundas da relativa despopulação dos Estados Americanos, não tem o *uti possidetis* grande valor, sob o ponto de vista do direito internacional, na America, na Asia, na Africa e na Oceania, só elle offerece muitas vezes seguro criterio para solução das pendencias de limites.

E isto não só na America do Sul, mas tambem na America Septentrional.

A respeito da larga corrente emigratoria que alli desagua, cobrindo de villas, cidades, fabricas e monumentos sua enorme area, com uma rapidez tão maravilhosa que o prodigio mais parece obra de alguma varinha magica do que da actividade humana, não desdenham os Estados-Unidos o *uti*

possidetis, como não o desdenham as potencias europeas em tratando-se de suas colonias, conforme vimos na questão de limites do territorio de Madawaska entre aquella Republica e a Gran-Bretanha, na qual uma das partes allegava o *uti possidetis*, a que a outra contrapunha o *uti reclamatis*.

Esses dois direitos encontram hoje egualmente franco abrigo no direito das gentes, que as vezes os contrapõe, decidindo-se ora por um, ora por outro; mas só o *uti possidetis* nos interessa de perto.

Vejamos, portanto, o que devemos entender por semelhante direito

Encontra elle a sua origem no direito romano, nas palavras com que o pretor inicia a seguinte sentença: *Uti eas œdes, quibus de agitur, nec vi, nec clam, nec precario alter ab alteris possidetis; quo minus it possideatis, vim fieri veto.*

O *uti possidetis* territorial é, segundo conceitua De Felice (*Droit de la Nature et des Gens*), um direito natural cuja antiguidade remonta á da multiplicação dos homêns sobre a terra. Obrigados a habital-a e a retirar della a subsistencia, não tardaram a soffrer da escassez dos productos naturaes, tornando-se necessario o amanho e exploração natural do solo. D'ahi proveio logicamente o direito de propriedade e uso proveitoso dos territorios considerados *res nullius*. (H. Lisbôa. — *A questão das Missões*, pag. 15.)

Adstricto longo tempo ao campo do direito civil, o *uti possidetis* não encontrou por muitos seculos sancção no direito internacional, no qual deve principalmente a sua introduccção, ao ter sido consagrado nos tratados de limites das colonias americanas, hoje erigidas em nações que continuam a adoptal-o.

Ha ainda entretanto publicistas que o repellem e, quando o admittem para que a nação que o invoca mantenha a posse do terreno por ella occu-

pado até decisão do pleito, não lhe concedem outro effeito e negam que tal posse possa transformar-se em dominio pela usucapião ou prescripção.

De semelhante maneira não pensam felizmente os melhores internacionalistas que sustentam, como Bluntschli, Wattel, Barni, Martens, Kluber, Newman, Salomon, etc., que a occupação nominal ou por fórma de um terreno, a título de soberania, não acarreta o reconhecimento dessa, si a mesma não fôr seguida de uma posse effectiva.

Mesmo entretanto quando ás melhores autoridades repugnasse a admissão do *uti possidetis*, que nos tem dado ganho de causa em quasi todos os nossos litigios sobre limites, não seria para nós caso de despresal-o, tratando-se, como se tratava, de fronteiras com a Bolivia, que o tem admittido desde Bolivar, como o admittiram todas as mais potencias sul-americanas.

Andrés Bello, que é para as republicas hispano-americanas escriptor de grande autoridade, o reconhece, e em carta ao plenipotenciario brasileiro assim se expressava: « en quanto a la definicion del *Uti possidetis* soi interamente de la opinion de Ud., porque esta conocida frase tomada del Derecho Romano non se presta a otro sentido que el que Ud. lhe dá.»

Os representantes da Nova Granada, Venezuela, Paraguay e Equador, nos nossos tratados de 1853, 1859 e outros, reconheceram todos o *uti possidetis*, embora tentassem alguns delles fazer distincções incabiveis entre *uti possidetis* de direito e *uti possidetis* de facto, para acabar desistindo de taes subtilidades, em vista dos argumentos a ellas oppositos, como succedeu a Andrés Bello, atraz citado, que terminou por convir que o « *uti possidetis* é o que se possue *no momento actual*, com qualquer titulo ou sem titulo algum (*uti possidetis* de facto) e não o que se tem direito de possuir e não se possue (*uti possidetis* de direito)».

Somente a Argentina procurou, em uma impugnação dirigida ao Brasil em 1876, contrariar a doutrina sempre aceita e por ella mesma admitida para com a Bolivia, o Chile e o Paraguay, allegando que só considerava perfeitamente invocado tal principio entre os estados americanos que dependeram de uma só soberania e que têm fronteiras indeterminadas e confusas.

Temos, pois, não só o *uti possidetis*, ao lado do *uti reclamatis*, e muito mais que este, reconhecido e proclamado pelo direito das gentes, ao qual se incorporou, mas ainda elevado pelas nações americanas ao mais recommendavel e seguro criterio em materia de limites.

XXI

Si nenhuma difficuldade offerece em seu conceito, na pratica tem o *uti possidetis* dado logar a questões e controversias da mais alta transcendencia.

Accordes, como se acham, os escriptores em reconhecel-o apenas quando se verifique a posse effectiva e actual, uma das controversias ou questões a que alludimos, tem sido a determinação do verdadeiro sentido do que Andrés Bello e Wheaton chamaram o momento actual da posse (Direito Internacional, Parte 2.^a Cap. 4.^o, §§ 4 e 5), requisito indispensavel para que possa a mesma invocar o beneficio do *uti possidetis*.

Quando em 1853 e 1859 entabolamos negociações com Venezuela e Nova Granada para delimitação de nossas fronteiras, pretenderam os representantes dellas dar á expressão de Wheaton a interpretação que mais lhes convinha, sustentando que por ella devia entender-se a epocha do reconhecimento official da emancipação das duas republicas, a saber, a data de 1810, considerada como o anno em que teve logar dito reconhecimento.

Semelhante pretensão já bastante se distanciava do sophisma primitivo de fazer retrogradar a actualidade da posse á epocha do tratado de S. Ildefonso, que era, afinal, o que vinha em substan-

cia traduzir a distincção entre *uti possidetis* de facto e *uti possidetis* de direito; mas não se harmonisava, como não se harmonisa, com a logica, nem com a propria noção da posse.

A diplomacia brasileira, que repellira *in limine* o pretensão *uti possidetis* de direito, não querendo levar mais longe as divergencias suscitadas, nem protelar por mais tempo assumpto de tanto interesse, com a discussão do que não passava, na hypothese, de verdadeira nuga, não vacillou transigir, accetando a doutrina para o caso, mas simplesmente para elle, sem que de sua acquiescencia se devesse concluir que abriamos mão de nosso direito em futuros litigios com as mesmas republicas ou qualquer outra nação.

Si bem que nos pareça mais accetavel a opinião sustentada pelos nossos diplomatas, que fazem consistir a duvida em fixar o momento actual de Wheaton em 1822, data da nossa independencia, e não em 1810, data da emancipação de nossas contendoras, cremos que, perante os principios, não póde manter-se hoje tal opinião, que deve ceder o passo a novas concepções do direito das gentes, muito mais favoraveis ás exigencias que advogamos.

E' assim que, já em 1892, vemos brilhantemente affirmada a theoria de que aquelle momento não póde deixar de referir-se ao em que teve começo um ajuste definitivo, proposição repellida por outros que vão mais longe ainda e proclamam dizer elle respeito ao instante em que se iniciam os trabalhos geodesicos da delimitação negociada.

Inclinamos-nos a esse ultimo modo de vêr, que é o que tem por si as melhores razões, sobretudo quando se trata de fronteiras nas condições das nossas com a Bolivia, que deviam passar, na epocha do tratado de 1867, quasi que em verdadeiro deserto.

Antes portanto de traçada e bem assignalada a

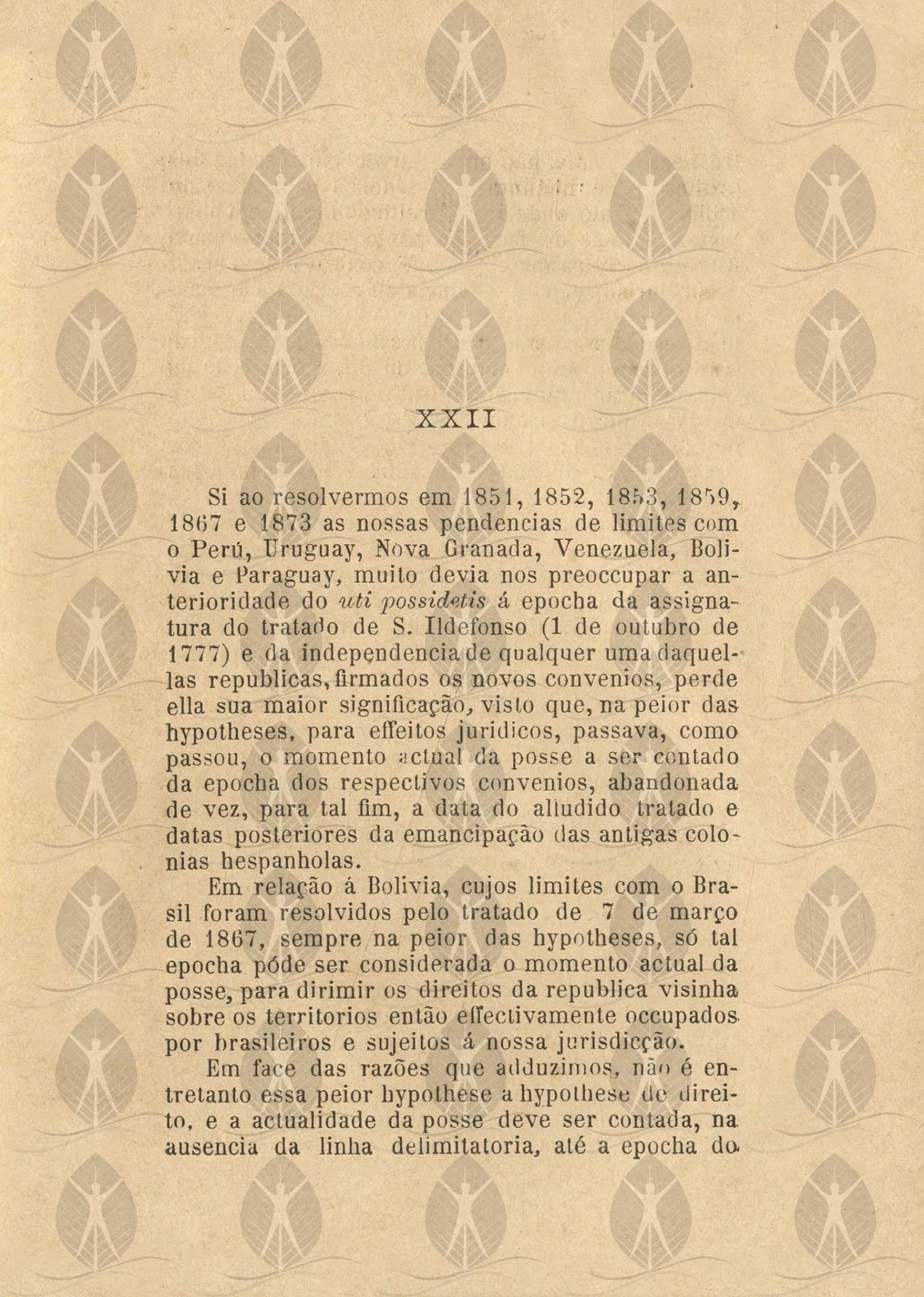
respectiva linha, não era possível conhecer em termos, onde nenhum attestado havia do dominio boliviano, até onde ia o direito do Brasil, e a posse estabelecia-se de facto no ponto em que se fixava o brasileiro, na melhor bôa fé, continuando a aceitar a jurisdicção da provincia ou do Estado do Amazonas.

Desde, pois, que o *uti possidetis* é o modo de garantia do facto material da posse, claro é que toda a razão ha para admittil-o igualmente na hypothese que figuramos.

Sómente o traçado preciso e claro das linhas limitrophes, conhecido de todos, excluindo a bôa fé, deve excluir o remedio possessorio invocado em legitimação do nosso direito.

Podíamos citar em nosso auxilio valiosas opiniões de internacionalistas de merito, mas nos abstemos de fazel-o, por ser o trabalho occioso, deante da lettra do tratado de 27 de março de 1867 que, a nosso vêr, resolve a duvida de modo definitivo.

Pelo texto do mesmo vê-se que a resalva do *uti possidetis* claramente refere-se á epocha do inicio da linha delimitatoria, que deve *salvar as povoações brasileiras e bolivianas que ficarão respectivamente do lado do Brasil e da Bolivia*, visto que não se restringe nelle aquella resalva á epocha do tratado, e só se póde traduzir as expressões por elle empregadas em suas estipulações no sentido que lhe attribuimos.



XXII

Si ao resolvermos em 1851, 1852, 1853, 1859, 1867 e 1873 as nossas pendencias de limites com o Perú, Uruguay, Nova Granada, Venezuela, Bolivia e Paraguay, muito devia nos preoccupar a anterioridade do *uti possidetis* á epocha da assignatura do tratado de S. Ildefonso (1 de outubro de 1777) e da independencia de qualquer uma daquellas republicas, firmados os novos convenios, perde ella sua maior significação, visto que, na peor das hypotheses, para effeitos juridicos, passava, como passou, o momento actual da posse a ser contado da epocha dos respectivos convenios, abandonada de vez, para tal fim, a data do alludido tratado e datas posteriores da emancipação das antigas colonias hespanholas.

Em relação á Bolivia, cujos limites com o Brasil foram resolvidos pelo tratado de 7 de março de 1867, sempre na peor das hypotheses, só tal epocha pôde ser considerada o momento actual da posse, para dirimir os direitos da republica vizinha sobre os territorios então effectivamente occupados por brasileiros e sujeitos á nossa jurisdicção.

Em face das razões que adduzimos, não é entretanto essa peor hypothese a hypothese de direito, e a actualidade da posse deve ser contada, na ausencia da linha delimitatoria, até a epocha do

tratado de Petropolis, ou ao menos até as datas dos protocollos de 19 de fevereiro e 10 de maio de 1895, que, por mutuo accôrdo do Brasil e da Bolivia, ordenou a demarcação dos nossos limites com a mesma republica, entre o Madeira e o Javary.

De accôrdo, pois, com as ponderações e principios que em artigos anteriores aventamos, podemos considerar o *uti possidetis* do Amazonas sobre o territorio de que foi esbulhado, em relação às tres seguintes epochas:

1.^a Antes e na epocha do tratado de 27 de março de 1867;

2.^a De 27 de março de 1867 a 19 de fevereiro de 1895;

3.^a Dessa data á do tratado de Petropolis.

Si em virtude do tratado de 1867 tivéssemos promovido a delimitação total de nossa fronteira com a Bolivia, nenhuma razão haveria para invocarmos o *uti possidetis* depois do estabelecimento da respectiva linha divisoria; mas, não tendo sido nunca levado a effeito semelhante trabalho, no trecho entre o Madeira e o Javary, permaneciamos, como permanecemos até o corrente anno, em estado de duvida absoluta sobre os nossos confins em semelhante região, podendo portanto occupar com a melhor bôa fé qualquer ponto de territorio que não nos pertencesse, invocando depois, quando se procedesse ao traçado da linha geodesica, a nossa pose effectiva como meio de manter sobre elle a nossa soberania.

Rigorosamente portanto não devemos prescrever o beneficio do *uti possidetis* nas occupações que tenhamos levado a effeito de 27 de março de 1867 para cá, ou ao menos até 19 de fevereiro de 1895; mas, mesmo quando queiramos acceitar tão lesiva doutrina, nem por isso ficará o Amazonas prejudicado, pois já em 1867 era evidente a sua posse na região de que inconstitucionalmente o esbulhou o Dec. n.º 5188 de 7 de abril de 1904.

Não negaremos que antes daquelle tratado não era a nossa occupação do territorio litigioso tão intensa, tão numerosa e tão clara como hoje é; mas, em todo caso, não podia já então offerecer duvida, e tanto basta ao nosso bom direito.

Ao *uti possidetis* que, segundo o conceito de Andrés Bello, tem sempre applicação nos casos de posse actual, mesmo quando essa não estribe em titulo algum, dão hoje os internacionalistas uma tal extensão material que, por escassa que fosse a nossa occupação na zona em questão, na ausencia de outro qualquer occupante, bastava ella para firmar o nosso direito.

«A posse effectiva e util de um territorio é com frequencia um facto de ordem indefinita, que não póde ser realisado de modo constante em todas as partes desse territorio. E' assim que ao lado de um campo cultivado encontra-se a floresta virgem ou vastos pastos naturaes, periodicamente aproveitados para a extracção de madeiras ou a creação de gado. Estas florestas e pastos entram necessariamente na circumscripção dos estabelecimentos dos quaes lhes vêm essa vida e esse movimento periodico; são posses effectivas e uteis, adquiridas pelo direito do *uti possidetis*.

«Da mesma sorte deve se estender esse direito a zonas ainda mais apartadas dos centros industriaes e as quaes não alcançou a actividade desses centros, por formarem taes zonas reservas futuras, geographicamente ligadas aos territorios explorados e destinados a uma exploração posterior, complementar da actual.

«Esse principio de extensão do *uti possidetis* funda-se no direito natural e nas justas conveniencias que formam a base do direito internacional moderno.» (H. Lisbôa, *A questão das Missões*, pg. 19).

Mais terminante ainda nos parece um topico de uma Memoria dirigida ao congresso de Venezuêla,

quando ali se discutia o tratado de limites com o Imperio:

« Por posesion actual no se debe entender un dominio que se extiende á todos los angulos del area de que se trata ; basta que exista la posesion en los puntos cardinales y á vista de ella és mui facil ligar los dichos puntos por medio de lineas fundadas en valizas naturales. Por exemplo, el Rio Blanco és y ha sido siempre poseido por portuguezes ; por otra parte los afluentes del Orinoco son poseidos por Venezuela ; entre estos dos systemas de aguas corre la sierra Paracaima, que és el limite natural que completa la base de la posesion actual.»

De accôrdo com tão justos conceitos, não se verificando, como não se verificava no Acre até 1896, e não se verifica ainda hoje no Juruá, no Yaco, no Alto Purús, etc., posse regular da Bolivia, por menos intênsiva que fosse a occupação amazônica, implicava essa a posse efectiva do Estado sobre toda a zona, visto achar-se toda ella sujeita á exploração dos estabelecimentos brasileiros lá existentes.

XXIII

Elevado a capitania por carta regia de 3 de março de 1755, sob a denominação de São José do Rio Negro, por ocasião da nossa independência, foi o Amazonas rebaixado a categoria de comarca, na qual permaneceu até 1 de janeiro de 1852, data da sua elevação a provincia.

Dizem todos que os seus limites nunca foram determinados por lei, visto não havel-os estabelecido o decreto de 11 de julho de 1757, que creou a sua capitania, nem os decretos posteriores de 20 de agosto de 1772 e 3 de maio de 1774, que consagraram aquella criação.

Quando seja verdadeira semelhante falta de limites, em nada póde prejudicar os direitos do Amazonas ao terreno de que foi esbulhado, visto que na ausencia de lei que estabeleça os seus confins, só o *uti possidetis* serve de fundamento ao seu dominio, e, titulo valioso em relação a todo o mais territorio do Estado, não póde a occupação effectiva valer menos em relação ao contestado acreano, sobre que o Amazonas exercia de ha muito jurisdicção.

Mesmo quando, não obstante não ter sido nunca traçada a linha da fronteira entre o Madeira e o Javary, não se queira admittir como bom e valioso o *uti possidetis* posterior ao tratado de 27 de

março de 1867, hypothese cuja inanimidade já demonstramos, ainda assim não pôde ser rasoavelmente contestado que o Acre não estivesse em tal epocha sujeito à jurisdicção da provincia e não fosse, portanto, amazonense.

Antes do meiado do seculo XVII, conforme se lê em Elysée Reclus, *Nouvelle Geographie Universelle*, vol. 19, pag. 175, João Cametá, e depois, em 1852, o pernambucano de nome Serafim, exploraram o Purús por conta do governo brasileiro, um na extensão de 1200, e outro na de 2100 kilometros, contados de sua foz; mas a exploração mais completa foi sem duvida a realizada por Manoel Urbano da Encarnação, que Reclus diz ter sido effectuada em 1860, mas á qual dão relatorios da presidencia a data de fevereiro de 1861. (Relatorio do dr. Clementino, de 3 de maio de 1862).

No exercicio de funcção publica para a qual o nomeou o presidente da provincia, Manoel Urbano, que é um dos homens a quem o Amazonas mais deve, partiu de Manãos em fevereiro do alludido anno, levando a sua exploração até o Aquiry, que percorreu durante vinte dias, até onde não encontrou mais agua sufficiente para navegação em canôa, tendo voltado, não só por esse facto, mas tambem por achar-se perto da povoação de Saraiaco, que hoje sabemos demorar á margem do Ucayale. (Relatorio do presidente dr. Adolpho de Barros de 1 de outubro de 1864).

Fala ainda o mesmo relatorio de uma exploração incompleta realizada em 1862 pelo engenheiro Silva Coutinho, bem como da exploração do Ituxy, tambem por Manoel Urbano, com o intuito de descobrir communicação entre o Purús e o Madeira.

Em maio de 1864, o engenheiro inglez W. Chandless, pilotado por Manoel Urbano, sobre informações e pegadas d'esse, seguiu o curso do Purús, até o Aquiry, fixando os seus pontos astronomicos e levantando a sua carta, explorando tam-

bem um dos seus afluentes da margem esquerda, que recebeu depois o seu nome (Elysée Reclus, ob. cit. pag. 125. Relatório do 4.º vice presidente coronel Innocencio de Araujo de 8 de maio de 1865), levando a sua excursão até 20,º5, de lat. sul.

Não se segue, porém, falando nas expedições realizadas por Manoel Urbano, Silva Coutinho e Chandless, que o Purús não fosse antes explorado e habitado; pois, se a ellas nos referimos de preferencia, é pela sua extensão e importancia, visto que antes das mesmas outras tinham sido levadas a effeito.

Já em 1854, como se vê do seu Relatório de agosto d'esse anno. encarregava o presidente conselheiro Herculano Penna o religioso capuchinho frei Pedro da Civiana de fundar uma missão nas margens do Purús, á qual, sob o nome de missão de S. Luiz Gonzaga, fazem os documentos officiaes frequentes referencias, notadamente os relatórios presidenciaes de 1855, 1856, 1865, etc., sendo que, segundo o relatório do Director Geral dos Indios, Gabriel Guimarães, de 27 janeiro de 1866, havia, em tal data, no Purús, cinco directorias parciaes dos indios: Alto Purús, Ituxy, Papauá, Aruanã e Ayapurá (Relatório do presidente dr. Antonio Epaminondas de Mello de 24 de junho de 1866, pag. 13.)

O presidente dr. Francisco Furtado, em 7 de setembro de 1858, pedia em seu relatório a criação de uma linha de navegação para o Purús, pedido reiterado pelos drs. Epaminondas de Mello e Gustavo Adolpho em 1866, sendo que aquelle, em relatório posterior de 30 de abril de 1869, declara haver a provincia contratado a navegação do mesmo rio.

A jurisdicção brasileira sobre o Purús e seus afluentes nenhuma duvida offerece existindo lá uma subdelegacia creada por portaria de 7 de ou-

tubro de 1858, subdelegacia depois dividida em varias outras, como tudo consta de documentos officiaes.

Em insuspeita monographia publicada ha menos de dois annos, o peruano D. Manoel de Villanueva, confessa haver Manoel Urbano fundado diversas localidades no Purús, affirmando que em 1871 a população civilisada do Purús, que hoje sobe a 20.000, excedia já então a 2.000 almas, o que importa dizer 2.000 brasileiros, vivendo sob a jurisdicção do governo amazonense.

XXIV

A occupação effectiva do Juruá por brasileiros foi mais demorada talvez que a do Purús, mas nem por isso deixou de preceder alguns annos ao tratado de 27 de março de 1867, como se colhe de variados documentos officiaes.

Conhecido desde o seculo XVI, foi por elle, segundo o barão de Sant'Anna Nery e muitos outros escriptores, que, por ordem do Marquez de Castanhete, vice-rei do Perú, desceu em 1560 Pedro de Ursua, que lá perdeu a vida assassinado por dous de seus officiaes, loucamente enamorados de sua mulher d. Ignez. Em seguida, foi o rio um pouco descuidado, até que a cerca de uns quarenta annos voltou a ser explorado e habitado por brasileiros que largamente povoam as suas margens e as de seus affluentes, todos navegados por barcos a vapor subvencionados pelo Estado, que auxilia no Juruá nada menos de quatro companhias ed vapores.

Já o primeiro presidente da provincia, Tenreiro Aranha, em relatorio dirigido ao Governo Imperial em 25 de março de 1852, mostrava a necessidade da navegação do Juruá e, tratando de duas expedições enviadas ao Madeira e ao Purús, uma dirigida por João Rodrigues de Medeiros, presidente da Camara de Maués, e outra pelo per-

nambucano Serafim da Silva Salgado, a que se referiu Reclus, revelava o firme proposito de mandar proceder em seguida a exploração do Juruá, declarando que por elle navegavam habitantes da provincia, da Bolivia e do Perú, e que, para a empreza projectada, «esperava um cidadão de prestimo estabelecido no mesmo rio» (Relatorio citado pag. 29).

O quarto presidente da provincia, dr. Francisco José Furtado, annexa ao seu relatorio de 7 de Setembro de 1858, a proposito de catechese dos indios, o relatorio do director dos mesmos, do João Wilkens de Mattos, onde se lê extenso trecho consagrado ao Juruá concluindo nos seguintes termos :

«RIO JURUÁ—O director dos indios deste rio, João da Cunha Corrêa, teve auxilio pecuniario de 600\$ para fazer uma viagem de exploração pelo mesmo rio acima. Do relatorio que elle enviou-nos nada consta de interesse senão que as hordas que encontrou, são pacificas.

Em um mappa que apresentou-me anteriormente menciona a existencia de nove malocas. Essas malocas são :

Meneruá,	80	indios	Maranas,	13	casas
Andirá	48	«	Catauixis,	7	«
Barés	17	«	Maranas,	3	«
Arapary	38	«	Catauixis,	4	«
Tucunã	29	«	«	4	«
Bacaxi	16	«	Maranas,	4	«
Pupunha	39	«	Canamarés	3	«
Paraná	61	«	Aranas	3	«
Xué	106	«	«	4	«

O director acima foi nomeado a 24 de junho de 1855».

Sabido, como é, que alguns d'esses indios, *verbi gratia*, os canamarés, tambem chamados canamarys, são tribus do alto Purús e alto Juruá (Sant'Anna Nery. *Le Pays des Amazones*, pag. 336)

resultado do trecho transcripto a evidencia da jurisdicção da provincia em 1858 sobre o alto Juruá, visto que ali superintendia o director dos indios do mesmo rio, João da Cunha Corrêa, que só em maio de 1866 foi exonerado a pedido, como consta do relatorio do vice-presidente, coronel Innocencio E. Ferreira de Araujo, de 8 de maio do referido anno, director que era naturalmente «o cidadão de prestimo estabelecido no mesmo rio» a quem queria incumbir Tenreiro Aranha a exploração de que cogitava em 1852. X

Em 1862 insiste o presidente, dr. Manoel Clementino Carneiro da Cunha, pela navegação do Juruá, que pouco depois era objecto de uma nova exploração, realisada por Chandless, segundo dão testemunho alguns escriptores.

Embora, pois, menos conhecido que o Purús, e 7 de março de 1867 já era o Juruá habitado por brasileiros, achando-se em toda sua extensão sujeito á jurisdicção do Amazonas, do que ha no archivo publico numerosos documentos.

E nunca outra jurisdicção foi ali exercida até a bocca do Breu, nem o estrangeiro lá habitou, tanto que, para gerar direitos do Perú sobre aquelle rio, no mais recente de todos os trabalhos sobre o assumpto publicado, *Fronteras de Loreto*, teve D. Manoel Villanueva de recorrer ao singularissimo estratagema de chrismar com denominações novas localidades e villas amazonenses, como o Novo Iquitos, que só agora apparece com tal nome em documentos officiaes, e que é apenas o nosso Amonéa.

Tanto, pois, no Juruá e seus affluentes, como no Purus, no Acre, no Içá, etc., dava-se em 1867 a posse effectiva do Amazonas, cujo direito a taes rios não pode soffrer contestação.

Mesmo, pois, quando a actualidade da posse só podesse dar logar ao *uti possidetis*, existindo na epocha do tratado de 27 de março de 1867 não,

seria por isso menos evidente o direito do Estado ao territorio de que privou a organização acreana nos moldes vasados pelo decreto n. 5188 de 7 de abril de 1904.

Conforme deixamos assente, semelhante hypotese, porém, nenhum fundamento encontra em direito e a posse effectiva, indispensavel ao *uti possidetis*, deve alargar-se até o inicio dos trabalhos geodesicos resolvidos pelo protocollo de 19 fevereiro de 1895 ou, ao menos, até o dia da proclamação da nova forma de governo, no qual o Amazonas entrou para a federação que se constituiu de momento para ser mais tarde consagrada pela Consituição com os mesmos limites que tinha então como provincia.

XXV

Embora já tivessem sido explorados, *animo possidendi* e, já se achassem relativamente habitados em 1867, tanto que dois annos depois havia no Purús nada menos de 2.000 habitantes civilizados, é de 1869 e fins de 1868 que data o exodo para os dois rios Purús e Juruá, cujas margens e affluentes rapidamente se povoam, principalmente no Purús, para o qual foi ao começo mais extensa a emigração, devido ao estabelecimento de sua navegação a vapor, contractada em 1867 com a Companhia Fluvial do Alto-Amazonas, que encetou tal serviço em dezembro de 1869.

De 1867 por deante tornam-se mais frequentes, em documentos officiaes, as referencias a providencias tomadas quanto ao commercio e navegação dos rios, dos quaes tratam largamente os relatorios de 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, etc., bem como, (Relatorio de 1863) de uma grande epidemia de febres intermitentes que grassaram no Purús, occasionando a morte de 80 pessoas.

Por acto de 24 de março de 1868, foi creada a subdelegacia do Alto-Purús, onde já existia uma collectoria que arrecadou no anno financeiro de 1867 68, a renda de 16:023\$540.

Em 1868 dá conta o coronel João Wilkens de

Mattôs da existencia de duas grandes casas commerciaes no Purús (Annexos ao relatorio da Presidencia de 1 de junho de 1868), bem como que a renda da collectoria do Purús fôra de 1852 a 1868 de 45:189\$408.

Em 1870 teve o subdelegado do Alto-Purús, Manoel Francisco da Rocha, de percorrer toda a parte alta do rio para capturar e punir a horda de selvagens Junas que lá assassinaram o subdito portuguez Cesario José de Mesquita e sua companheira.

De 1870 por deante, cada anno que passa accusa maiores progressos para o Purús, a cujas ribas surgem cidades, villas e povoações que vão sempre em crescente prosperidade, como Canutama, Antimary e Labrea, sendo a ultima fundada pelo coronel Labre, patricio nosso, que foi um dos principaes exploradores do alludido rio.

Mesmo antes de tal anno e logo depois de Manoel Urbano, Caetano Monteiro e Boaventura Santos, sobem as aguas do Purús na lancha «Canamary», até Santa Maria, «encontrando os indios Panamarys» já domesticados e falando portuguez», sendo a sua viagem seguida das de Leonel Joaquim de Almeida, Francisco Baptista da Silveira, Capella e muitos outros, não falando na exploração de Collazos, que embora fosse peruano de origem, realisou-a por ordem e a expensas de um brasileiro, o sr. José Cardoso da Rosa.

O coronel José Ferreira de Araujo, que reside ha mais de vinte annos proximo a fôz do laco, rio em que possui vastos seringaes, era nomeado subdelegado do Alto-Purús em 1889, sendo hoje autoridade no territorio desannexado.

A prosperidade do Juruá, mais lenta que a do Purús, começa a accentuar-se tambem, segundo o testemunho do Barão de Sant'Anna Nery, em 1869, não tendo entretanto attingido logo a intensidade da daquelle rio.

Contractadas em epochas diversas, quatro linhas de navegação a vapor, a cargo da Companhia Inglesa do Amazonas, das casas A. Berneaud & C.^a, Mello & C.^a e Araujo Rosas & C.^a. mantêm o serviço regular do rio, ao mesmo tempo que seis linhas novos são estabelecidas no Purús, para o Acre, o Yaco, o Pauhi/y e Purús, não falando nas lanchas particulares que diariamente sulcam as aguas da um e de outro.

E tudo isso obedece ás ordens das repartições de Manãos, como de Manãos partiam até poucos dias todas as providencias publicas necessarias, sobre catechese dos indios, saúde e ordem publica, policia, destacamento de forças policiaes, administração da justiça, punição de criminosos, arrecadação das rendas publica etc., etc.

Só a margem do Juruá e seus affluentes, contam-se entre as villas, cidades e povoações Tefé, Fonte Bôa, Capiranga, Juruapuca, Gavião, Pupunha, Chué, Marary, Amonea, Bella Vista, S. Felipe, e muitas outras, fundadas umas antes de 1889, outras antes de 1895.

Como o alto Juruá, o Môa, o Gregorio, o Tauracá, o Amonea e parte do Breu, seus affluentes, desde 1876 são exclusivamente policiados e administrados por auctoridades amazonenses.

A propria folha que melhor traduz o pensamento da chancellaria do estrangeiro, o «Paiz», de 9 de maio, tratando dos territorios ameaçados pelas incursões do Perú, declara-os «regiões habitadas e exploradas por brasileiros, sempre consideradas parte integrante do nosso patrimonio territorial», o que importa dizer patrimonio territorial do Amazonas, pois foi sempre á jurisdicção deste que estiveram elles sujeitos.

Em 1889, ao effectuar-se a mudança de forma de governo realisada a 15 de novembro, alongava-se, pois a posse effectiva da provincia a todo o Purús e todo o Juruá até bocca do Breu e respe-

ctivos affluentes, cuja população andava perto de 50.000 almas, convindo entretanto notar que a população da zona que constituia o contestado e constitue hoje o territorio do Acre, não subia, como não sobe ainda, a 20.000 habitantes.

A grande produção de borracha das duas grandes arterias fluvias dá do que avançamos solemne testemunho, visto exceder então a mais de quatro milhões de kilogrammas, que em 1892 se elevam a mais de cinco milhões, attingindo, nesse anno, a colheita do Purús, a 3.459.455 e a do Jurua a 2.087.817 kilos.

Pode, pois, o Estado prescindir sem receio, do direito que em rigor para elle resulta da occupação que tinha sido por elle realisada nos seis primeiros annos que se seguiram á proclamação da Republica, visto que só em 1895 foi firmado o protocollo relativo a sua delimitação com a Bolivia, e cingir-se a reclamar os seus limites de 1889, como lhe garante a Constituição em seus arts. 1.º e 2.º, que por isso nada perderá, nem verá sacrificada sua integridade territorial.

A occupação effectiva que incontestavelmente exercia sobre todo o territorio de que fica esbulhado pela organização acreana, mesmo abstrahindo da inconstitucionalidade de tal organização segundo tudo quanto deixamos exposto, não pôde deixar de ter, perante a doutrina, a significação juridica do reconhecimento do dominio do Estado sobre toda aquella vasta região, excepção feita da pequena nesga de terra adquirida alem do parallello de 10º20, e da porção de territorio indispensavel para defeza das fronteiras, nos termos do art. 64 da constituição.

Patriotico e vigilante como tem sabido mostrar-se em tal assumpto o governo do Estado, podemos descançar em sua acção, que tão bem tem sabido aliar a cordura e a dignidade, esperando a palavra dos tribunaes, que não pode deixar de ser

a consagração da justiça e victoria do bom direito,
que toda a Nação reconhece caber ao grande e fu-
turoso Amazonas.





Btca M



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA